

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

MARIA VERLENE ALVES SARAIVA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A TRAJETÓRIA PARA MATERIALIZAÇÃO DA
CIDADANIA:** um estudo interdisciplinar na cidade de Juazeiro do Norte - CE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2018

MARIA VERLENE ALVES SARAIVA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A TRAJETÓRIA PARA MATERIALIZAÇÃO DA

CIDADANIA: um estudo interdisciplinar na cidade de Juazeiro do Norte - CE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação da Prof. Esp. Maridiana Figueiredo Dantas.

JUAZEIRO DO NORTE- CE

2018

MARIA VERLENE ALVES SARAIVA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A TRAJETÓRIA PARA MATERIALIZAÇÃO DA
CIDADANIA:** um estudo interdisciplinar na cidade de Juazeiro do Norte - CE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora, como exigência para a obtenção de título de Bacharel em Serviço Social, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, sob a orientação da Prof. Esp. Maridiana Figueiredo Dantas.

APRESENTADA EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Maridiana Figueiredo Dantas
Orientador(a)

Prof. Me. Márcia, de Sousa Figueiredo
1º Examinador(a)

Prof. Me. Sheyla Alves Dias
2º Examinador(a)

JUAZEIRO DO NORTE- CE

2018

Dedico essa monografia aos meus pais Valter e Lúcia, pois tudo o que sou é fruto do esforço e dedicação deles, que ensinaram-me as mais belas lições e lançaram-me ao mundo, mas com a certeza de que sempre estariam à minha espera, e que independentemente dos resultados da minha luta estariam sempre dispostos iniciar uma nova batalha ao meu lado. A eles toda minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus por consentir minha existência, pelo presente de uma família abençoada, pelo acolhimento, principalmente nos momentos em que a caminhada tornou-se complicada, e pela força que sempre provocou em mim.

Aos meus pais, por todo amor, pelos ensinamentos, esforços, preocupações e incentivos ao longo de todos esses anos. Por acreditarem na minha capacidade, e permanecerem ao meu lado respeitando minhas escolhas. Que eu seja sempre motivo de orgulho para vocês! Vocês são os responsáveis por esta conquista. Agradeço a toda minha família pelo apoio: avós, tios (as), primos (as), sobrinhos, cunhados, especialmente a tia Edileusa e a Gregório, pelo acolhimento, pela preocupação e carinho que sempre me dedicaram, contribuindo para que este dia fosse vivenciado. Aos meus irmãos, por todo apoio, por acreditarem que viveríamos esse dia, por tudo que vivemos. Val, que sempre foi minha confidente, sempre esteve ao meu lado. A Vanuzia, por ter contribuído de todas as formas com minha formação, pelo apoio financeiro que foi de extrema importância. Amo todos vocês!

Aos meus irmãos de alma, com quem descobrir o real sentido da amizade, serei sempre grata a Deus pela oportunidade de conhecê-los, e de ter vivido os melhores anos de minha vida com vocês, em especial à Rydleily Albuquerque e Sabrina Aquino, a quem amo incondicionalmente. Aos amigos que a vida me presenteou na graduação, a nossa equipe make love, por todos os momentos felizes, em especial aos meus queridos e amados amigos Maria Agostinho, Elias Júnior, Cleisla Silva, Vanda Rinaldi, em vocês encontrei abrigo, solidariedade, companheirismo, e aprendi belas lições. Com vocês vivi os melhores momentos dos últimos anos, terão sempre um lugar especial em minha vida.

Aos meus professores da vida, em especial a Joéliton e a Jotta, que me ensinaram que o “NÃO” é uma oportunidade que a vida nos oferece para melhorarmos, pelos puxões de orelha, pelos abraços que me acolheram nos momentos de angustia, por me ensinarem que somos capazes de realizar todos os nossos sonhos, basta acreditarmos. Vocês serão sempre meus ídolos! Agradeço ao núcleo gestor da EEEP Leopoldina Gonçalves Quezado, em nome do Diretor Isnard Gonçalves e do Coordenador Plácido Bezerra, por tudo que me proporcionaram viver, pois todas as conquistas de minha vida terão a contribuição de vocês. Que possam continuar desenvolvendo esse trabalho belíssimo, que transforma a vida dos alunos. A vocês minha gratidão!

A todo corpo docente da UNILEÃO, em especial a minha orientadora, Maridiana Dantas, pela paciência, pelo suporte, e por todos os ensinamentos em sala, no estágio, e na

construção deste trabalho. A todos os funcionários da UNILEÃO, desde o pessoal da limpeza à coordenação. Levarei todos para sempre em meu coração.

OBRIGADA!

*“(...)Eu moro com a minha mãe
Mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua, não tenho ninguém
Eu moro em qualquer lugar
Já morei em tanta casa
Que nem me lembro mais
Eu moro com os meus pais
É preciso amar as pessoas
Como se não houvesse amanhã
Porque se você parar pra pensar
Na verdade, não há (...)”*

(Renato Russo)

RESUMO

O presente trabalho trata da adoção homoafetiva, e a trajetória para materialização da cidadania na sociedade brasileira marcada por estigmas sociais. objetivando compreender os caminhos que os pretendes homoafetivos percorrem no processo de adoção, e os rebatimentos na vida das crianças e adolescentes. A pesquisa iniciou-se com a fase exploratória seguida de um levantamento bibliográfico, sendo explorado a Constituição Federal de 1988, livros, artigos científicos, leis e jurisprudências de vários Tribunais. A mesma propõe uma abordagem do tipo qualitativa, de natureza explicativa, sendo a coleta de dados realizada através da técnica de entrevista semiestruturada, e para alcançar o objetivo da pesquisa empregou-se a pesquisa de campo desenvolvida na 2ª Vara Cível do Fórum desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, no Ministério Público do Estado do Ceará, e nos Concelhos Tutelares I e II, ambos localizado em Juazeiro do Norte - CE. Mesmo a Constituição Federal de 1988, carta magna do Brasil e as leis posteriores a essa, principalmente as referentes a adoção, alvo de análise desse estudo, não imprimindo restrições a sentença favorável da adoção a casais homoafetivos, o preconceito apresenta-se como um impasse para concessão desse direito, demonstrando assim a necessidade de trabalhar mecanismo para eliminação de quaisquer forma de discriminação, fazendo cumprir os princípios Constitucionais. Desse modo a temática estudada revela-se de extrema importância por se tratar de uma questão que desperta um embate social, e pela urgente necessidade de desconstruir os estereótipos que a sociedade associa a adoção por casais homoafetivos.

Palavras-chave: Constituição Federal 1988; cidadania; família; homoafetividade; adoção.

ABSTRACT

The present work deals with homoaffectional adoption, and the trajectory for materialization of citizenship in Brazilian society marked by social stigmas. aiming to understand the paths that the pretend homoafetivos run in the process of adoption, and the refutations in the life of the children and adolescents. The research began with the exploratory phase followed by a bibliographical survey, being explored the Federal Constitution of 1988, books, scientific articles, laws and jurisprudence of several Courts. It proposes an approach of the qualitative type, of an explanatory nature, being the data collection performed through the semi-structured interview technique, and to reach the objective of the research was used the field research developed in the 2nd Civil Court of the Judge Juvêncio Joaquim Forum of Santana, in the Public Ministry of the State of Ceará, and in the Tutelary Councils I and II, both located in Juazeiro do Norte - CE. Even the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Constitution and the laws subsequent to it, especially those referring to adoption, which are the subject of analysis of this study, do not impose restrictions on the favorable sentence of adopting homosexual couples, prejudice is an impasse to grant this right, thus demonstrating the need to work on a mechanism to eliminate all forms of discrimination, enforcing constitutional principles. In this way the subject studied is extremely important because it is a question that awakens a social clash, and by the urgent need to deconstruct the stereotypes that society associates adoption with homoaffectional couples.

Keywords: Federal Constitution 1988; citizenship; family; homoafetividade; adoption.

LISTA DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CMM – Código de Mello Mattos

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

NLA – Nova Lei de Adoção

NPJ – Núcleo de Práticas Jurídica

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E AS PROFUNDAS TRANSFORMAÇÕES NO ENTENDIMENTO DA CIDADANIA E NA DINÂMICA FAMILIAR: OS IMPACTOS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	14
1.1 O CONVÍVIO FAMILIAR ENQUANTO POSSIBILIDADE PARA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA	14
1.2 TRANSFORMAÇÕES NA DINÂMICA FAMILIAR NO BRASIL A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
CAPÍTULO II - ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	26
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	26
2.2 ADOÇÃO HOMOAFETIVA EM UMA SOCIEDADE MARCADA POR ESTIGMAS SOCIAIS	33
III CAPÍTULO: ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO PARA POSTULANTES HOMOAFETIVOS E A TRAJETÓRIA DESTES PARA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CE	40
3.1 PERCURSO METODOLÓGICOS	40
3.2 UNIVERSO DA PESQUISA	42
3.3 RESULTADOS	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
ANEXOS	57
REFERENCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso enfoca compreender a trajetória que os postulantes homoafetivos percorrem no processo de adoção, considerando as transformações ocorridas no entendimento da cidadania, e na dinâmica familiar no Brasil, e os rebatimentos destas na vida das crianças e adolescentes, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A escolha do tema se deu a partir das experiências vivenciadas no processo de estágio I e II, no Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da UNILEÃO, onde são trabalhados casos referentes a: adoção, guarda, tutela, medida protetiva, apadrinhamento afetivo, de criança e adolescentes. E por considerar a discussão relevante pela atualidade e as repercussões sociais do tema, considerando que a Constituição da República de 1988 assegura a todos os indivíduos o direito à igualdade, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou preconceito, pelo que se faz necessário o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos e consequentemente o reconhecimento desse núcleo como entidade familiar.

A presente pesquisa, iniciou-se com a fase exploratória, com intuito de caracterizar o problema e estabelecer objetivos, e quais os possíveis caminhos para desvendá-lo, para isso este estudo envolveu um levantamento bibliográfico, as fontes utilizadas são de fácil acesso, sendo consultados a Constituição Federal de 1988, livros, artigos científicos, leis e jurisprudências de diversos Tribunais, disponíveis em sites e impressos. Foi utilizado como metodologia a modalidade qualitativa de natureza explicativa, e para coleta de dados para compor a pesquisa, foi utilizada a técnica de entrevista semiestruturada.

Para alcançar os objetivos da pesquisa empregou-se a pesquisa de campo, realizada nos Concelhos Tutelares I e II, 2^a Vara Cível do Fórum Desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, e no Ministério Público do Estado do Ceará, ambos localizados na comarca de Juazeiro do Norte - CE.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, para melhor abordagem da temática. Sendo discutido no primeiro capítulo o processo de redemocratização brasileira e as profundas transformações no entendimento da cidadania e na dinâmica familiar: os impactos na vida das crianças e adolescentes. Abordando a convivência familiar como uma possibilidade para materialização da cidadania, essa assegurada pela Constituição Federal de 1988, e que ganha centralidade nas discussões desde as últimas décadas do século XX, mas que não é posta em prática, e as transformações na dinâmica familiar do Brasil, visto que o instituto família é objeto de proteção estatal.

Posteriormente, abordou-se no segundo capítulo o instituto da adoção, analisando como este apresentou-se nas conjunturas históricas do Brasil, e as evoluções legislativas referentes a este, bem como de proteção da infância e juventude. Em seguida, apresentou-se a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, a sua importância e possibilidade jurídica, considerando o contexto histórico brasileiro marcado por traços conservadores, cuja estrutura familiar foi durante muito tempo regida por paradigmas patriarcais, além de enfatizar o valor do afeto nesse novo modelo familiar.

No terceiro capítulo foi abordado o percurso metodológico da construção do trabalho, uma breve apresentação do espaço geográfico em que a pesquisa foi desenvolvida, a análise e interpretação dos dados coletados na pesquisa, utilizando o posicionamento de autores que abordam a problemática estudada, respondendo a hipóteses que nortearam a construção deste trabalho.

O estudo evidencia a necessidade de trabalhar para além de alterações legislativas, trabalhar formas de efetivar essas alterações, modificando as relações em sociedade, desconstruindo estereótipos, e assumindo o compromisso com a defesa intransigente dos direitos humanos e a proteção integral da infância e juventude, revertendo o cenário marcado pelo preconceito presente em nas práticas cotidianas.

CAPÍTULO I – O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E AS PROFUNDAS TRANSFORMAÇÕES NO ENTENDIMENTO DA CIDADANIA E NA DINÂMICA FAMILIAR: OS IMPACTOS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste capítulo serão discutidas as transformações ocorridas no entendimento da cidadania, considerando o convívio familiar enquanto possibilidade para materialização desta, e as transformações na dinâmica familiar brasileira, que se intensificam nas últimas décadas do século XX, período de grande efervescência política no Brasil, que culmina na elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988. Em ambas as discussões será considerado os rebatimentos destas transformações na vida das crianças e adolescentes.

1.1 O CONVÍVIO FAMILIAR ENQUANTO POSSIBILIDADE PARA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA

O direito ao convívio familiar apresenta-se como um dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 que traz em seu “Art. 226. A família¹, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, mas isso vai além de questões como nascer e crescer no seio familiar esse direito compreende o acesso a todas as ferramentas para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, como ser inserida em uma cultura na qual a mesma possa se reconhecer enquanto partícipe de uma sociedade podendo assim gozar de convívio social saudável.

[...] de um lado dá-lhe a oportunidade de voltar a ser dependente a qualquer momento; de um outro, permite-lhe trocar os pais pela família mais ampla, sair desta em direção ao círculo social mais imediato e abandonar esta unidade por outras maiores. Esses círculos cada vez mais amplos, que a certa altura tornam-se agrupamentos políticos, religiosos e sociais da sociedade, e talvez o próprio nacionalismo, são o produto final de um processo que se inicia com o cuidado materno e se prolonga na família. A família parece ser a estrutura especialmente programada para dar continuidade à dependência inconsciente da criança em relação ao pai e a mãe de fato². (D.W. WINNICOTT, 2001)

A família constitui-se como célula fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, além de ser um direito é também uma necessidade. A mesma pode ser considerada como o

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm (acesso em 21 de set. de 2018)

² WINNICOTT, Donald W. A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

sustentáculo de todo o processo de desenvolvimento futuro, mas para isso faz se necessário que haja relação de pertencimento, de afeto entre os membros que a integram. Logo sendo a primeira instância que o indivíduo integra na sociedade pode ser considerada uma possibilidade para concretização de uma cidadania plena.

E no seio familiar que são experimentadas as primeiras vivencias, e descobertas, aonde inicia-se a construção da personalidade. Desse modo é crucial que as discussões a respeito do exercício da cidadania sejam iniciadas no âmbito familiar, já que a mesma está intimamente relacionada ao desenvolvimento humano, abarcando o conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais garantidos a todos os indivíduos, estes constantemente negados pelo aparelho Estatal. Segundo Santos (2015, p. 14), “No campo da retórica, o conceito de cidadania é um dos mais proclamados, anunciados e prometidos, mas, no campo dos fatos, é também um dos mais negligenciados”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o termo cidadania aparece das seguintes maneiras:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

[...] LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania³ [...].

Compreender o direito ao convívio familiar como ferramenta para materialização da cidadania no Brasil cabe considerarmos uma problemática recorrente na sociedade brasileira, onde uma parcela expressiva da população vive em situação de pobreza extrema, e consequentemente estes não dispõem dos mínimos necessários a sobrevivência e ao pleno exercício da cidadania. Com isso agrava-se a questão do abandono, resultando no crescente número de crianças e adolescentes institucionalizados, que acabam sendo desprovidos do convívio com a família, dos cuidados e vivencias que cabe a mesma proporcionar.

Em consequência disto Zavaschi (2004, p.62) afirma que:

³ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm (acesso em 21 de set. de 2018)

[...] se o bebê não receber todos os cuidados necessários para sua sobrevivência física, desde boa alimentação, cuidados regulares de proteção e afeto não sobreviverá. Se os cuidados forem insuficientes ou inadequados o bebê poderá sofrer ou ter um desenvolvimento truncado ou desviado... A mente do bebê, com todas suas expressões afetivas, intelectuais, se desenvolve a partir de sua relação com mãe, pai e irmãos⁴.

A ausência dessa relação com a família pode acarretar uma série de problemas futuro, isso pelo fato de prejudicar na construção da identidade dessas crianças e adolescentes, que tem os vínculos rompidos, afetando assim o reconhecimento destes enquanto pertencentes a determinada comunidade. De acordo com os ensinamentos de Liberati (2004), “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro⁵”.

Para discutir convivência familiar e cidadania cabe recorrermos aos ensinamentos de Thomas H. Marshall (1967) quando o mesmo classifica a cidadania como o direito a ter direito⁶. No entanto não evidenciamos esta prática na sociedade brasileira, o que podemos observar é a negação cotidiana dos direitos socialmente conquistados. Apesar de uma legislação estruturada em relação aos direitos das crianças e adolescentes a exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, temos um Estado omissivo no que tange a promoção e efetivação desses direitos.

Para efetivação desses direitos o Governo precisa efetivar o parágrafo “§ 1º do artigo 227 da Constituição Federal afirma que o “Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança⁷, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas[...]”. desse modo é imprescindível a articulação com todas as esferas, e com a sociedade, na elaboração de políticas sociais, programas que venham a atender as necessidades daqueles que necessitam de subsídios para um desenvolvimento saudável, eliminando todas e quaisquer formas de negligências que venham a comprometer o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

De acordo as argumentações de Andréa Rodrigues Amin, apud, MANCUSO, (1999, p.33)

⁴ ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer. A Criança Necessita de uma Família. In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. (orgs.). Infância em família: um compromisso de todos. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

⁵ LIBERATI, Wilson Donizetti. O Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários. Brasília: IBPS, 1991

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm (acesso em 21 de set. de 2018)

[...] risco social ou familiar em que se encontram crianças e adolescentes são mazelas produzidas pelo meio onde vivem. Cabe, portanto, ao meio resolvê-las e, principalmente, evitá-las. Mutatis mutandi é o mesmo que princípio da responsabilidade civil: aquele que causa o dano deve repará-lo⁸.

Sendo assim é de responsabilidade do aparelho Estatal e da sociedade civil atender as necessidades das crianças e dos adolescentes, bem como trabalhar mecanismos para evitar o desmembramento familiar e para que o ambiente familiar possa contribuir para um crescimento de qualidade.

Desse modo para discutir a materialização da cidadania interligada ao direito a convivência familiar, incumbe ressaltar que a cidadania enquanto termo de acordo com Fachinetto⁹ está relacionada a gerações, a primeira diz respeito aos direitos individuais, que são: liberdade, igualdade, propriedade, à vida, etc. e também os direitos políticos conquistados através das lutas sociais. A segunda geração refere-se aos direitos conquistados no século XX em decorrência dos movimentos operários e sindicais, que resulta nos direitos sociais e econômicos. Já na segunda metade do século XX são conquistados os direitos da terceira geração, este engloba os direitos de grupos como: idosos, crianças, mulheres, etnias, etc. e direitos como à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento.

Nessa perspectiva a discussão versa sobre o direito da terceira geração, sendo o foco as crianças e adolescentes, a quem é resguardado perante lei todos os cuidados necessários para uma vida saudável, conforme a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes¹⁰ (BRASIL, 1990, p. 40).

Assegurar esse convívio é possibilitar aos mesmos o contato com uma cultura, a aproximação com valores que serão de extrema importância para estruturação da sua identidade. É no âmbito familiar que são experienciados as primeiras formas de convívio social

⁸ Andréa Rodrigues Amin, apud, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública. 6^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁹ FACHINETTO, Neidemar José, Promotor de Justiça, Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado; Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul; Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

¹⁰ BRASIL (1990). Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - SEEP - Senado Federal.

e consequentemente as primeiras noções de direitos e deveres de cada indivíduo perante a sociedade, quando essa relação é fragilizada, toda a estrutura do indivíduo será comprometida.

[...] uma vez que é o âmbito privilegiado e primeiro a proporcionar a garantia de sobrevivência a seus integrantes, especialmente aos mais vulneráveis, como crianças, idosos e doentes; o aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas¹¹ (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p.211)

Quando esse direito é violado subtrai dessas crianças e adolescentes a possibilidade de exercer essa cidadania tão discutida no transcorrer do século XXI, pois como reivindicar direitos quando o primordial está sendo refutado? como a voz destes serão ouvidas se o Estado e a sociedade não consegue lhes assegurar o essencial para sua sobrevivência? a resposta para essas indagações está no compromisso que deve ser assumido pelo Estado e pela sociedade para efetivar as legislações existentes, atuar junto as instituições que abrigam crianças e adolescentes para garantir que estas possam retornar o convívio familiar o mais rápido possível, seja na família natural ou em família socioafetiva.

[...] Quando os pais faltarem ou houverem incorrido em ofensa aos deveres inerentes ao pátrio poder que lhe impossibilite o exercício do pátrio poder, o ECA exige que a criança seja colocada em família substituta e não institucionalizada em entidade de abrigo, o que muito se faz sob a égide do antigo Código de Menores, com resultados negativos para o desenvolvimento das crianças e adolescentes institucionalizados. Assim, o Estatuto não abre a possibilidade de que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam em abrigos, sendo taxativo na exigência de que a criação se dê na família natural ou família substituta¹². (HUPPES, 2004, p.25)

Infelizmente evidenciamos outra realidade. Cresce cotidianamente o número de crianças e adolescentes institucionalizadas em nosso país e o mais preocupante é o tempo que estes passam nesses locais. O que deveria ser uma medida excepcional e temporária de acordo com a Constituição Federal de 1988, acaba tornando-se uma triste realidade, muitas são as crianças

¹¹ SILVA, E. R. A.; MELLO, S. G.; AQUINO, L. M. C. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da. (coord). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. SILVA, 2004, p.211.

¹² HUPPES, Ivana Kist. O direito fundamental à convivência familiar. Porto Alegre: FESMP, 2004. (Pós-graduação em Direito Comunitário), Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2004 p.25

que vivem toda infância e, ou adolescência nos abrigos brasileiros, privados de uma rotina, de costumes, valores e cultura de uma família, em decorrência da omissão do Estado.

Na visão do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal essa prática consiste em:

[...] o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental [...]. Se o Estado deixa de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional [...]. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido de maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e dos princípios da Lei Fundamental¹³.

Faz-se necessário que o Estado assuma a responsabilidade e atue em conjunto com a sociedade civil, na criação de mecanismos para efetivação das legislações existentes, no intuito de garantir as crianças e adolescentes todos os recursos para que possam crescer gozando de todos os direitos instituídos constitucionalmente, e assim tenham condições de tornar-se cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Destarte retirarmos a cidadania do campo do discurso e torná-la prática comum em nossa sociedade.

A partir das discussões levadas nesse ponto permite considerar que não é possível trabalhar a cidadania dissociada do convívio familiar, e com isso surge a necessidade de articular essa discussão com “novas” configurações familiares, já que no desenrolar-se do século XXI a população mundial vem experimentando profundas alterações na dinâmica social. Sendo assim o próximo tópico tratará de discutir sobre essas alterações experimentadas no seio familiar.

1.2 TRANSFORMAÇÕES NA DINÂMICA FAMILIAR NO BRASIL A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nas últimas décadas a população vem vivenciando inúmeras transformações em todas as esferas da vida, e essas consequentemente alteram as maneiras de organizar-se em sociedade. É observável que as pessoas procuram a melhor forma de viver e conviver, seja sozinho, ou com outras pessoas. O instituto família continua exercer papel de extrema importância para o

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, RTJ nº 185, p. 794-796

desenvolvimento do ser humano, no entanto o entendimento do mesmo também sofreu alterações ao longo dos anos. E para acompanhar estas mudanças fez-se necessário alterações no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz em seu “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado¹⁴”.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução do conceito de família, ao corporificar o conceito de Lévy-Brul, de que o traço dominante da evolução da família é sua tendência a se tornar um grupo cada vez menos organizado e hierarquizado e que cada vez mais se funda na afeição mútua. (SIMIONATO & OLIVEIRA, 2003, p. 57).

O processo de redemocratização brasileira que culminou com a elaboração e consequentemente promulgação da Constituição Federal em vigência, esta conhecida como “Constituição Cidadã”, a sociedade passou a vivenciar “outros tempos”, mesmo que sua efetivação ocorra paulatinamente, representa a luta da população que ansiava uma legislação que assegurasse aos cidadãos não apenas direitos políticos e econômicos, mas que incorporasse os direitos sociais, pauta das lutas das décadas que precedem a sua promulgação. E essa morosidade se explica devido ao longo traço conservador existente na sociedade brasileira, que experimentou um longo período exploração e de dependência aos países colonizadores.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 167.)

é, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal¹⁵.

No entanto, cabe considerarmos que durante um longo período da história do Brasil o modelo patriarcal imperava as relações familiares, sendo todo o poder concentrado nas “mãos” do homem da casa, o chefe da família, a quem todos deviam temor e obediência. Concernia a mulher ser uma boa esposa, uma boa mãe e administrar os assuntos domésticos, desprovida de desejos e direitos. De acordo Giraldi & Waideman (2007) no modelo patriarcal, a autoridade é

¹⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm (acesso em 21 de set. de 2018)

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.127

exclusiva do marido, e a esposa era passada da mão do pai para o esposo, ficando incumbida pela organização da casa e pelo cuidado dos filhos.

Essa realidade perdurou por séculos no cotidiano das famílias brasileiras. As mudanças acontecem morosamente. O cenário começa a ser modificado quando surge a necessidade da inserção feminina no mercado de trabalho, devido a necessidade da substituição da mão de obra masculina com o advento das Guerras mundiais. As mulheres passam a ocupar lugares nas fábricas e desenvolver papéis além das atividades domésticas, participando assim da economia e despertando para a necessidade de integração aos movimentos sociais de luta em prol da garantia de direitos.

Elas conquistaram direitos políticos, asseguraram o acesso a educação e passaram a ganhar o espaço público do trabalho. O estabelecimento do novo padrão de atividade feminina permitiu a passagem da mulher das camadas médias do status anterior de esposa e de mãe para o status de trabalhadora. A busca de uma identidade própria e do reconhecimento social dessa identidade, tiveram um impacto profundo sobre o modelo dominante de família baseado na ética do provedor¹⁶. (MEDEIROS, 2002, p. 09).

Além desta inserção feminina no mercado de trabalho outro fator também merece ser mencionado, pois foi de extrema importância para que as mulheres conquistassem mesmo que a passos lentos está “libertação”, que foi disseminação dos métodos contraceptivos, graças aos avanços na medicina, estes possibilitaram as mulheres o controle em relação a maternidade, e mudanças no entendimento em relação a sua sexualidade, não mais vista apenas como meio de reprodução.

A partir da década de 1960, não apenas no Brasil, mas em escala mundial, difundiu-se a pílula anticoncepcional, que separou a sexualidade da reprodução e interferiu decisivamente na sexualidade feminina. Esse fato criou as condições materiais para que a mulher deixasse de ter sua vida e sua sexualidade atadas à maternidade como um “destino”, recriou o mundo subjetivo feminino e, aliado à expansão do feminismo, ampliou as possibilidades de atuação da mulher no mundo social¹⁷. (ACOSTA; VITALE. 2015, p. 31-32)

A partir dessa saída da mulher da “cozinha de casa” para as fábricas, e consequentemente a participação econômica, as relações familiares sofreram alterações, as responsabilidades passaram a ser divididas e os papéis redefinidos. Aos poucos as mulheres vão

¹⁶ MEDEIROS, Maria das Graças Lucena. “Novos” arranjos familiares: Inquietações sociológicas e dificuldades jurídicas. 2002. Disponível em: acesso em: 20/06/2018

¹⁷ ACOSTA, A. Rojas.; VITALE, M. A. Faller. Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. 6 ed. São Paulo. Cortez. 2015, p. 31-32.

conquistando liberdade em relação ao casamento, divórcio, filhos, ganhando, mesmo que lentamente, voz perante a sociedade, podendo exercer a condição de cidadã.

O peso que a sociedade sempre impôs a figura feminina, como a cobrança do casamento, dos filhos e assim constituição de família, vai paulatinamente sendo desconstruído, deixando de ser uma obrigação e tornando-se uma escolha. Logo sendo escolha a mesma pode ou não optar por ela, e optando-a pode decidir qual a melhor forma para si.

A partir daí, surgem inúmeras organizações familiares alternativas: casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais homossexuais adotando filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem; as chamadas “produções independentes” tornam-se mais frequentes; e mais ultimamente, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos (SIMIONATO & OLIVEIRA, 2003, p. 60).

A família vai deixando de ser apenas definida pelos laços consanguíneos e interesses econômicos, passando a compreender a relação de afeto, pertencimento que os indivíduos estabelecem em relação a determinado grupo, como consequência alterou-se também o entendimento jurídico a respeito do conceito de família, que passa a considerar a afetividade como ponto fulcral para o entendimento de tal conceito.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas¹⁸ (DIAS, 2006, p.61).

Com as mudanças advindas desse processo de transformação que atravessa a sociedade brasileira, não é possível estabelecer um conceito fechado, quando se trata do instituto família, é necessário sair da singularidade e englobar uma pluralidade, para designar o que é família, pois a mesma pode ser composta por pais e filhos, filhos com apenas um dos pais, avós e netos, casais heterossexuais sem filhos, casais homoafetivos com filhos ou sem, etc., essas são as “novas” configurações familiares, cada vez mais presente no cotidiano brasileiro, e a principal característica desses novos arranjos é a afeição.

Para Collange apud José Filho, (1998, p.45)

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006, p.61.

[...] tornou-se impossível classificar e principalmente julgar os bons e os maus” planos de família”- como poderíamos dizer de um “plano de carreira”. Alguns encontram o seu equilíbrio numa relação estável e fechada, uma célula voltada sobre si mesma que eles fortificam contra agressões e mudanças de qualquer tipo. Eles exigem muito dos seus parentes, mas em troca se prontificam a dar muito de si mesmos. Outros, ao contrário, nada querem sacrificar da sua aventura pessoal, preferem uma fórmula de família “personalizada”, sem constrangimentos e sem obrigações, onde os indivíduos vêm basicamente recarregar as suas baterias antes de saírem mais uma vez pelo mundo afora¹⁹.

Na verdade, não existe um modelo correto a ser seguido, o que existe são inúmeras maneiras de se organizar em sociedade, seja pelo matrimônio a forma mais comum, seja por estima, com ou sem grau de parentesco, o que se sobrepõe a todas essas questões é o sentimento de pertencimento em relação a determinados grupos. As designações são diversas por isso considera-se o termo família como sendo plural.

Bilac (2000, p.31) *apud* Oliveira (2006, p.31) destaca que:

a variabilidade histórica da instituição família desafia qualquer conceito geral de família. Ao mesmo tempo, a generalização do termo “família”, para designar instituições e grupos historicamente tão variáveis, termina por ocultar as diferenças nas relações entre a reprodução e as demais esferas da vida social²⁰.

Em cada momento da história, em cada contexto, o instituto família vem sendo construído, e é por isso que não é possível lançar um único conceito para designá-lo, pois o mesmo assim como a sociedade estar em constante transformação, e recebe influência do contexto na qual estar inserida, agregando assim novas características, estando o seu conceito em constante alteração.

Sendo a discussão levantada sobre as alterações na dinâmica familiar após a Constituição Federal de 1988, cabe discutir sobre as “novas” configurações familiares. Como elas se apresentam na sociedade brasileira.

Famílias formadas por, homem e mulher com ou sem filhos, por mãe e filho ou pai e filho, netos criados por avós, tias que cuidam de sobrinhos, pessoas que vem de outras relações com filhos e resolvem unir-se, pessoas do mesmo sexo que decidem pela união com ou sem filhos, enfim são inúmeras as configurações familiares, e na tentativa de defini-las segue algumas definições para os diferentes arranjos familiares.

¹⁹ COLLANGE *apud* José Filho, (1998, p.45)

²⁰ BILAC (2000, p.31) *apud* OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. P.26 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books

Quando se fala em modelos de família recorremos de imediato ao modelo constituído pelo matrimônio, talvez isso ocorra pelo grande traço conservador existente na sociedade brasileira, que durante muito tempo condenava as relações que não fossem regidas pelo casamento. A Família matrimonial, é a primeira modalidade de família e também a mais difundida, nesse modelo o conjúgio é responsável pela formação da família, que durante muito tempo esteve atrelado a fins econômicos e de reprodução. No entanto faz-se necessário considerar que vínculos amorosos também existiam. Já na atualidade a união através do matrimônio não mais corresponde apenas a união heterossexual englobando também as uniões homoafetivas.

De acordo com o professor Dimas Messias de Carvalho:

[...] família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais. (CARVALHO, 2009, p.4).

O modelo matrimonial não se constitui apenas como uma possibilidade de casais heterossexuais, englobando também os casais homoafetivos, isso devido a luta dos mesmos pelo reconhecimento legal da constituição da união estável e do matrimônio.

Usa-se a designação de “novos arranjos familiares”, mas ao analisarmos as características desses, percebemos que não têm nada de novo, a não ser o reconhecimento legal das conformações familiares. Como é o caso da família monoparental, ou seja, a formação da família por qualquer um dos pais e seus descendentes. Se refletirmos um pouco perceberemos que esse não é um modelo novo, pelo contrário é algo corriqueiro na sociedade brasileira, onde é possível observar inúmeras histórias de mães, ou pais, que cuidaram dos filhos sozinhos, por escolha ou por falta de alternativa de apoio de uma das partes.

Conforme Eduardo de Oliveira Leite, no seu livro Famílias Monoparentais, ele conceitua:

É a Família constituída quando uma pessoa, que pode ser homem ou mulher, encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças, às quais a Constituição da república federativa do Brasil de 1988 referiu-se como descendentes. (LEITE, 2003, p. 22).

As análises dessas conformações possibilita o entendimento de que na cultura brasileira essas configurações sempre existiram, o que muda é a recorrência com que elas vêm se

apresentando. Como é o caso de outro modelo de família a anaparental, que são formadas fundadas no afeto familiar, no entanto não conta com a presença de pais, a família composta por grupos de parentes: irmão que perderam os pais, ou resolveram morar em outro local distante da família; seja primos que decidiram morar juntos para reduzir gastos, para estudar; enfim a convivência entre parentes que gozam de um mesmo objetivo. Neste contexto Almeida (2007) descreve que:

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho²¹.

Outro modelo também bastante comum no brasil é a família mosaico ou reconstituída, são os núcleos familiares construídos a partir de egressos de outras relações, quando casais vem de outros casamentos ou união estável e resolvem unir-se, passando a conviver com filhos fruto de outras relações e muitas vezes tem filhos em comum.

Na visão de Chagas (2007):

Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura²².

Essas não são as únicas, mas são as formas mais comuns de organização familiar na atualidade, sendo todas protegidas pelo aparato legal no que tange aos direitos e deveres desinentes ao instituto família.

Ao enfocar os “novos” arranjos familiares, é de suma importância ressaltar que não nos cabe analisar o grau de “bom ou ruim” em relação à família nuclear e os “novos” arranjos familiares, mas sim ressaltar o atual, o real na vida familiar, onde indiferente da maneira que se organizar, os indivíduos são pertencentes a um grupo familiar e este lhe oferece laços afetivos (não que sejam necessariamente laços de sangue) valores e funções²³. (SILVA, Revista Eletrônica, p. 05).

²¹ ALMEIDA, Sheila Menezes de. Entendendo as Famílias do Século XXI. RELIGARE. 2007. Disponível em: < <http://www.religare.com.br/mural.php?materia=9> >. Acesso em: fev. 2018

²² CHAGAS, Lunalva Fiúza. Família Mosaico. Integral – Escolas Inteligentes. 24 set. 2007. Disponível em: . Acesso em: 14 set. 2018.

²³ SILVA, Flávia Mendes. Antigos e “Novos” Arranjos Familiares: Um Estudo das Famílias atendidas pelo Serviço Social. Disponível em: www.franca.unesp.br/ANTIGOS%20E%20NOVOS%20ARRANJOS%20FAMILIAS... Acesso em: 02/09/2018.

Sendo assim não podemos negar, fechar os olhos para as transformações ocorridas na dinâmica social e consequentemente na organização das famílias. Na contemporaneidade são inúmeras as formas de organização e constituição de família e independente da forma como ela se dispõe, a mesma é resguardada dos mesmos direitos e deveres da família nuclear, precípua mente no que concerne a proteção a crianças e adolescentes. E é partindo da premissa dos direitos das crianças e adolescentes que versará as discussões do próximo capítulo deste trabalho, onde será trabalhado o instituto da adoção e a possibilidade da adoção por casais homoafetivos.

CAPÍTULO II - ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Neste capítulo serão abordadas as discussões acerca do instituto da adoção, destacando como essa se manifestou historicamente em nossa sociedade, e o arcabouço jurídico brasileiro referente a tal prática, enfatizando a proteção integral da infância e juventude. Discutir a possibilidade da adoção homoafetiva considerando a conjuntura brasileira, uma sociedade marcada por estigmas sociais contrários a essa prática.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

A adoção não é algo novo na história do Brasil, está presente em nossa sociedade desde o período colonial e durante muito tempo apresentou-se como ato de caridade. Por muito tempo, a sociedade reprimiu a concepção de filhos fora do matrimônio, por isso os filhos que eram concebidos fora dos preceitos da moral cristã eram abandonados. Com intuito amenizar esta problemática a Igreja Católica institui as rodas dos expostos locais onde as crianças eram deixadas para serem criadas na Santas Casas de Misericórdia.

A discussão acerca de tal prática vem acentuando-se com o passar dos anos, isso decorre do fato da família ser considerada fator primordial para formação de um indivíduo e ser protegida pelo Estado. Na história da humanidade a adoção manifestou-se de várias formas, e durante muito tempo com caráter discriminatório no que tange a direitos e deveres dos filhos adotivos.

No Brasil a primeira legislação a tratar sobre a adoção foi o Código Civil de 1916, e apesar do mesmo expressar um caráter restritivo e discriminatório, tanto no que se refere aos adotados, quanto aos adotantes, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo de maneira expressiva para adoção. De acordo com este Código inicialmente à adoção era permitida para suprir a carência de filhos legítimos a casais heterossexual e unidos pelas vias do matrimônio. Além de expressar as claras distinções entre os filhos biológicos e adotivos.

Código Civil Lei nº 3.071/16:

Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957).

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (Incluído pela Lei nº 3.133, de 1957).

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957).

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado²⁴

Até então não existia nenhuma legislação específica pra tratar dos assuntos referentes a infância e juventude, é então idealizado e promulgado no ano de 1927 pelo Jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos o Código de Menores, conhecido como Código de Mello Mattos – CMM, em homenagem ao idealizador. Este se configura como sendo a primeira legislação brasileira específica para tratar das questões referentes a crianças e adolescentes, e apesar de todo caráter discriminatório e punitivo disposta no mesmo, configurou-se como um avanço no ordenamento jurídico do Brasil, que ainda seguia os moldes implantado pelos colonizadores portugueses.

Art. 147 CMM estabelece as competências dos juízes de menores:

I, processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

[...] III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

[...] VII, expedir mandado de buscar a apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juízes de órfãos;

²⁴BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm acesso: 26 set. 2018

[...] XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência.

As crianças e adolescentes desprovidas do convívio e proteção familiar, não dispunham de nenhum tipo de direito. As legislações implementadas, tinha como foco o controle das manifestações destes na sociedade, sendo o destino das crianças e adolescentes desprovidas do convívio familiar, decidido pelos juízes. Estes tinham pleno poder para decidir sobre a vida das crianças e adolescentes que havia sido abandonado pelas famílias, ou que praticasse algum tipo de contravenção.

Esta lógica punitiva perdurou por muitos anos nas legislações implementadas posterior a CMM, como foi o caso da regulamentação ocorrida no próprio em 1979, e apesar da reformulação a intenção continuava a mesma um instrumento de controle social da infância e adolescência, e as decisões continuavam sob o jugo do judiciário. Em seu Art. 1º, a quem a lei se aplicava: o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código²⁵. (Decreto n 17.943 A – de 12 de outubro de 1927)

De acordo com a conjuntura de cada momento do processo histórico, e de como era tratada a infância e juventude, é que vai sendo alterada a percepção da adoção. As distinções entre filhos biológicos e filhos adotivos, vão sendo desconstruídas aos poucos, somente passados quase cinquenta anos da promulgação do código civil de 1916 é em 1965 com a Lei 4.655²⁶, é onde ocorre a legitimação adotiva, sendo os filhos adotivos resguardados de praticamente os mesmos direitos da prole natural, além da irrevogabilidade da adoção, quando os adotados tiverem idade inferior a sete anos de idade e não havendo conhecimento de quem seja sua família biológica. Um avanço que logo seria retrocedido com a reformulação do código de Menores em 1979 retratada anteriormente.

No entanto, somente com a Constituição Federal de 1988 é que ocorrem modificações significativas na esfera do direito da criança e do adolescente, esta marca uma nova época no ordenamento jurídico do país. A partir de então o instituto da adoção ganha centralidade nas discussões, sendo excluídas quaisquer formas de descriminação entre filhos biológicos e filhos adotivos, respaldados pela lei garantindo-lhes o mesmo trato. Art. 227 da Constituição Federal,

²⁵ BRASIL. Decreto nº 17.943- A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 03 de out. 2018

²⁶ BRASIL. Lei nº 4.655, de 2º de junho 1965 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm acesso em: 03 out. 2018

em seu § 6º que dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação²⁷”.

A partir da Constituição Federal a adoção torna-se irrevogável, sem restrição de idade como nas leis anteriores, isto é, garante as crianças e adolescentes adotados a segurança de que não serão devolvidos a condição anterior à adoção. Garantindo assim aos mesmos o direito ao convívio familiar e comunitário, o direito de adotar e ser adotado.

Mesmo com os avanços conquistados através da Constituição Federal de 1988, ainda se fazia necessária mudanças no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, tornando-se assim essencial a mobilização e organização da sociedade civil para garantir que os princípios constitucionais fossem cumpridos. Esta luta resultou na elaboração e consequentemente promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990 (lei n.8069/90).

Conforme Silva (2005) o ECA é:

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ocorreram profundas mudanças no rol dos direitos alusivo a este segmento e consequentemente no instituto da adoção, foram alterados os perfis dos adotantes, rompendo definitivamente com a restrição da infertilidade, bem como a exclusão de todas as formas de discriminação em relação a prole natural, constituindo-se como prática irrevogável, presando em primeira instância pelo princípio do melhor interesse do adotado.

De acordo com Liberati (2003, p. 20)

A adoção não admite ter “ pena” nem “dó”, “compaixão”; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm (acesso em 26 de set. de 2018)

criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

O ECA rompe com um histórico legislativo negligente em relação aos direitos da infância e juventude, o mesmo vem tratar de questões como o direito à vida, a igualdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a alimentação, a educação, o esporte, a cultura, o lazer, primando pela garantia aos menores de idade todos os mecanismos para o pleno desenvolvimento.

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação²⁸ (GUIMARÃES, 2014, p. 21).

Essa proteção da qual fala o autor mencionado anteriormente, deve ser prestada pela família, sociedade civil e Estado, que devem oferecer toda assistência as crianças e adolescentes, priorizando nas pautas governamentais os planos e projetos voltados a defesa destes, já que se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico e intelectual.

No que se refere a adoção o Estatuto prima pelo princípio da excepcionalidade, considerando que a retirada de uma criança ou adolescente do seio familiar biológico deve ser uma medida excepcional, quando este oferecer riscos ao seu desenvolvimento, devendo ser resguardados de todos os cuidados necessários para que não sejam cometidos equívocos. Quando se refere ao rompimento de vínculos com a família biológica, antes de ser realizada a destituição do poder familiar faz-se necessário ter eliminado todas as possibilidades de retorno destes para sua família natural ou extensa. Art. 19. “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

O cuidado para fazer-se cumprir o princípio da excepcionalidade da adoção é para garantir a proteção integral a infância e juventude, devendo ser tomada todas as providências para que não se elimine a possibilidade destas crianças ou adolescentes crescerem sob os

²⁸ GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

cuidados de pessoas com quem elas já tenham algum tipo de laço de afeto, resguardando assim a sua identidade.

Seguindo essa linha de avanços legislativos é aprovada em 3 de agosto de 2009 a lei nº 12.010, alterada pela lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nova legislação que trata da adoção. Esta lei vem tratar das crianças que estão sob tutela do Estado, especificando os direitos das mesmas, primordialmente o direito a está inserida em um contexto familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

A Nova Lei de Adoção traz mudanças consideráveis para o processo adotivo, como a necessidade de os pretendentes a adoção estarem cadastrados em um cadastro único, o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, este apresenta-se com um mecanismo para facilitar o processo de adoção, já que agrupa dados Nacionais de todas as crianças que estão aptas a serem adotadas e os pretendentes aptos a adotar. Estes pretendentes para serem inseridos no CNA passam por um processo, que inicia-se quando a pessoa ou casal procuram a comarca do município onde residem e manifestam o desejo pela adoção, a partir desse momento será realizada uma série de procedimentos como, entrega de documentos que comprovem a idoneidade, a capacidade financeira, física e mental para criar uma criança ou adolescente, laudos psicossociais e a participação em curso preparatório oferecido pelo judiciário. Sendo realizados todos os procedimentos o processo será sentenciado pelo Juiz especialista, e sendo a sentença favorável os postulantes são inseridos no cadastro.

Informativo nº 0508 sobre o cadastro de adotantes

O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretendentes adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições aqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância

da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança²⁹[...].

Outro avanço da obtido com NLA é a incumbência do poder público em prestar toda assistência necessária às gestantes que pretendem entregar os filhos para adoção, garantindo que estas recebam todos os cuidados necessários para preservar sua vida e a da criança, trabalhando inclusive no intuito da permanência da criança na família natural. Podendo esta inclusive indicar a família a quem deseja entregar seu filho. Como está expresso no artigo 19 da referida lei:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Esta lei visa garantir que as crianças e adolescentes institucionalizadas fiquem o menor tempo possível em abrigos, sendo de responsabilidade dos juízes averiguar e justificar a cada três meses esse abrigamento, esse mecanismo de averiguação é de extrema importância para evitar que a infância seja vivida nos abrigos, pois estes não substituem em hipótese alguma o ambiente familiar, o abrigamento deve se constituir como uma medida temporária. Outro ponto de foco da lei é o empenho para manter grupos de irmãos sob os cuidados de uma mesma família, evitando que estes sofram mais uma vez com o rompimento dos vínculos, e em caso de crianças maiores de doze anos de idade os juízes devem considerar seu posicionamento sob quaisquer decisões a serem tomada.

Conforme expressa os artigos 19 e 25 da lei de adoção a seguir

Art. 19 § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada

²⁹Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-508-do-stj-2012,40779.html>. Acesso em 18 de out. 2018

3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 25 § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

O objetivo primordial da nova lei de adoção é garantir que as crianças e adolescentes permaneçam o menor tempo possível em programas de acolhimento. Para que esta medida se cumpra essa institucionalização passa por um processo rigoroso de averiguação trimestral para evitar que as crianças e adolescentes institucionalizados sejam esquecidos nos abrigos, além de estabelecer a redução do tempo de permanência para no máximo dezoito meses em programas de acolhimento, a não ser quando comprovada judicialmente sua necessidade de permanência. Isso para evitar que sejam subtraídas do direito a rotina familiar (SANTOS 2009).

Esta lei representa um avanço significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, pois intenta tomar os devidos cuidados para não ferir a infância e juventude, para proporcionar a estes uma vida digna. Trazendo mudanças de extrema relevância como a substituição de termos pejorativos como “pátrio poder”, presando pela dignidade da pessoa humana, princípio elencado na Constituição Federal em vigência, com o intento de evitar a adoção direta, ou seja a pessoa receber o filho de um vizinho, de um parente, devendo ser obedecida a ordem do Cadastro Nacional de Adoção, visando a proteção absoluta da infância e juventude. De acordo Galdino (2010), “a Lei 12.010/09 não torna fácil, mas sim torna mais segura a adoção, pois a mesma não pode ser resolvida com uma lei, sendo que o problema é cultural”.

Embásado nas discussões levantadas anteriormente, e nos referidos instrumentos que normatizam a adoção no Brasil, o próximo eixo de discussão visa considerar a necessidade de regulamentação expressa nas legislações referentes a adoção, sobre a adoção homoafetiva, que apesar de não estar especificada, não é proibida, permanecendo sob o jugo da jurisprudência judicial. Considerando que a sociedade brasileira é marcada pelos paradigmas patriarcais, cujo preconceitos estão enraizados nas práticas cotidianas, e nas formas de compreensão do outro.

2.2 ADOÇÃO HOMOAFETIVA EM UMA SOCIEDADE MARCADA POR ESTIGMAS SOCIAIS

Uma sociedade marcada pelo traço conservador, que teve parte da sua cultura massacrada pela cultura de seus colonizadores, aonde o núcleo familiar esteve por séculos regido pelo patriarcalismo, que tem o preconceito enraizado no cotidiano, que se discrimina pela maneira de vestir-se, falar, andar e principalmente de sentir e expressar sentimentos. É nesse cenário que será discutida a adoção homoafetiva, considerando que a homossexualidade não é algo novo e que a constituição de família advindas de relações homoafetivas é algo Legal no ordenamento jurídico brasileiro, mas que perante o século XXI ainda é um tabu e infelizmente uma parcela expressiva da sociedade não aceita e o pior não respeita que pessoas do mesmo sexo sintam afeto e constituam família.

Com o passar dos anos, mesmo com tantas barreiras ideológicas, as pessoas foram encorajando-se e impondo-se perante os preconceitos de uma sociedade classista, elitista, racista, sexista etc., na luta pela garantia dos seus direitos, por dignidade, por respeito. Uma luta cotidiana com avanços conquistados lentamente, mas cada um destes representa uma vitória significativa se considerarmos a conjuntura brasileira. Faz-se necessário romper com as amarras do medo e enfrentar o preconceito, exemplo disto é o engajamento a movimentos sociais iniciados nas últimas décadas do século passado, período de efervescência política e social que vivenciava a população brasileira no período pós Ditadura Militar, momento de redemocratização do país.

A população homoafetiva luta cotidianamente contra essa não aceitação social, que ocasiona problemas de grande magnitude, como é o caso dos crimes cometidos onde a única motivação é a não aceitação da orientação sexual da vítima. Infelizmente estes são cada vez mais presente em nossa sociedade, mas é inaceitável que pessoas sejam cotidianamente agredidas, assassinadas, pelo fato de assumirem uma homoafetividade. Onde fica o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade? Apenas no texto constitucional? É inadmissível que crimes desta natureza continue fazendo parte das manchetes dos jornais.

[...] Os crimes praticados contra homossexuais, conhecidos como crimes homofóbicos, pertencem à categoria dos crimes de ódio (...) Atos ilícitos ou tentativas de tais atos que incluem insultos, danos morais e matérias, agressão física, às vezes chegando ao assassinato, praticados em razão da raça, sexo, religião, orientação sexual ou etnia da vítima. Os crimes de ódio são portanto motivados pelo racismo, machismo, intolerância religiosa, homofobia e etnocentrismo, levando seus autores geralmente a praticarem elevado grau de violência física e desprezo moral contra a vítima³⁰ (MOTT, 2000, p. 15).

³⁰ MOTT, Luiz. Assassinato de Homossexuais: Manual de coleta de informações, sistematização e mobilização política contra crimes homofóbicos. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2000. p.15.

Mundo pós-moderno transformações em todas as esferas da vida, mas que não conseguiu romper com os paradigmas patriarcais, com os traços extremamente conservadores que imperam as relações sociais, é nítida a necessidade de evoluir na compreensão do outro, o que não se configura como uma tarefa fácil, em uma sociedade em que as manifestações preconceituosas então enraizadas nas práticas cotidianas, onde o poder público é omissivo e as legislações não efetivadas.

No que concerne a adoção homoafetiva os posicionamentos contrários são ainda mais severos. São inúmeros os argumentos de oposição ao direito a adoção por pares homoafetivos. Uma sociedade que não aceita que pessoas do mesmo sexo estabeleçam laços afetivos, e que desta união constituam famílias com filhos, movidos pelo preconceito enraizado na cultura, que apresenta traços de uma família tradicional e conservadora, no entanto sabe-se que a realidade das famílias do país é totalmente diferente do que pregam os defensores da família nuclear.

Cresce cotidianamente o número de famílias regida por mulheres, por homens e ou pela união de ambos. Mesmo existindo essa crítica a adoção homoafetiva, sabe-se que não há nenhuma ressalva na lei Brasileira a tal prática, e que negar esse direito é infringir o direito tanto dos postulantes a adoção, quanto das crianças e adolescentes que aguardam por uma família nos abrigos do país. É fechar os olhos para a realidade de nosso país, onde milhares de crianças vivem em abrigos na espera de uma família, que possa lhe oferecer os cuidados que já lhes foi negado pela família biológica.

Nas palavras de MATOS (2013, p.296):

Interessante notar que, mesmo quando o sistema jurídico ainda não contemplava a adoção homossexual, não foi este o fator impeditivo para as realidades deixarem de existir. Mais uma vez os fatos vão-se impondo perante o direito. Tendo em vista que o texto literal da lei civil brasileira não foi expresso no sentido de prever a adoção por homossexuais, acrescido do receio do preconceito, alguns parceiros passaram a buscar caminhos para a concretização do sonho da filiação. Com efeito, muito dos pretendentes à adoção registraram no próprio nome o filho de outrem (a chamada “adoção à brasileira” ou irregular). Mais recentemente ainda, algumas parceiras têm-se utilizado da reprodução humana assistida heteróloga, ou seja, com a utilização de material genético de doador, para realizarem o desejo de ter filhos³¹.

Ao considerarmos o arcabouço jurídico referente a adoção no Brasil observa-se que inexiste impedimentos legais, e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não faz

³¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A adoção conjunta de parceiros do mesmo sexo e o direito fundamental a família substituta. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.)[et al.]. Manual do direito homoafetivo – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania). Vários Autores. Capítulo 7 –. Págs. 284-304

restrições a questões como orientação sexual, bem como reconhece também a união estável para casos onde o desejo pela adoção seja conjunta, não havendo impedimentos legais para que indivíduos ou pares homoafetivos adotem uma criança ou adolescente. O que deve se sobrepor a essas questões é sempre o melhor interesse do adotado. No entanto as feridas do preconceito são tão nefastas que os caminhos para estes realizarem o desejo de constituir familiar seja bem mais árduo do que para casais heterossexuais.

Como bem ressalta CHAVES (2011, p. 255):

Todavia, quando o requerente (na adoção individual) ou os requerentes (na adoção conjunta) explicitam a sua orientação sexual, podem esbarrar, ainda hoje, em discriminações, sejam elas originárias da própria lei, dos assistentes sociais, do magistrado ou da própria sociedade. Em virtude das possíveis discriminações ou preconceitos, os efeitos são nefastos e inférteis: resta uma considerável parcela da população com seu direito constitucional à família sonegado, enquanto outra parte é impedida de adotar sob fundamentos falaciosos. É mister evidenciar que, indubitavelmente, o fato de ser homo ou heterossexual não torna um indivíduo mais ou menos capacitado para exercer o papel de pai ou mãe. Nesta seara, o critério norteador a ser observado é o melhor interesse da criança, que em nada se conecta com a orientação sexual daquele ou daqueles que se propõem a adotá-la, mas sim com a capacidade dos mesmos de exercer a função parental³².

Um avanço significativo foi dado quando recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF, pronunciou-se acerca da adoção homoafetiva, onde afastou toda e qualquer restrição no que se refere a sexo, idade das crianças a serem adotadas por casal homoafetivo. No seu voto a respeito do tema o Ministro Ayres Britto salienta:

[...] a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao res dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, da para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica³³[...].

A união entre duas pessoas no Brasil se dá pelas vias legais através do matrimônio, onde os indivíduos não devem ter nenhum compromisso legal com nenhum outro. Desde o ano de dois mil e treze o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a união entre pares do mesmo sexo, podendo a união estável entre os mesmos ser convertida em casamento.

³² CHAVES, Marianna. Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

³³ Supremo Tribunal Federal, Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157> acesso: 26 de set. 2018

A partir desta quinta-feira (16/5) cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Supremo Tribunal Federal).

Apesar deste reconhecimento representar um avanço significativo, a luta pelo respeito e para desconstruir estereótipos sobre as novas configurações familiares ainda será longa, pois infelizmente a sociedade mesmo perante a tantas transformações experimentadas ao longo dos anos, produz e reproduz pensamentos e ações preconceituosas no que se refere a união homoafetiva.

não é a sanção oficial do Estado que vai amenizar as tensões sociais. Nenhum decreto altera uma realidade social, pelo menos, a curto prazo. No Brasil, o casamento é regulamentado pelo Código Civil [...] no entanto, as uniões homoafetivas não são plenamente aceitas pela sociedade e ainda esbarram no preconceito, principalmente, quando se trata de adoção de crianças por casais homossexuais³⁴.

O preconceito é uma barreira resistente no caminho dos postulantes a adoção, que lamentavelmente terá que ser enfrentada para conseguir adotar uma criança em nosso país. Desconstruí-lo torna-se tarefa indispensável, eliminando argumentações fundadas em falácia, mas para que isso ocorra é necessário desconstruir as argumentações de opositores a respeito desta temática, as vezes são pessoas que exercem influência sobre a sociedade e acabam contribuindo com a disseminação de ideias discriminatórias.

Os opositores deste pensamento tentam impor argumentações duvidosas. Argumentam em sua defesa que a criança poderá ficar confusa por possuir duas mães ou dois pais, que sua orientação sexual será influenciada, que ela será colocada em situações constrangedoras futuramente e que, adquirirá danos psicológicos³⁵ (BRUNINI; ANDRADE; PRANDI, 2017).

No entanto são inúmeros os estudos que apontam que a orientação sexual dos pais não interfere na dos filhos como salienta Dias (2014) “[...] estudos realizados ao longo do tempo

³⁴ TONCHIS, Luiz Claudio o casamento homossexual e a família, 2015. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/luiz-claudio-tonchis/o-casamento-homossexual-e-a-familia-por-luiz-claudio-tonchis>> Acesso em 28 mar. 2018.

³⁵ BRUNINI, Barbara C. C. Beber; ANDRADE, V. M. de Paula; PRANDI, Luiz Roberto. Adoção por casais homoafetivos: a busca de um direito (Publicado em 12/2017) <https://jus.com.br/artigos/62871/adocao-por-casais-homoafetivos-a-busca-de-um-direito> (acesso em 28/03/2018)

mostram que essas crenças são falsas”, ora, não possuem argumentação científica e sendo estas baseadas em hipóteses e crenças preconcebidas por uma sociedade pautada em princípios já não defendidos e conceitos errôneos.

Segundo a jurista Ana Carla Harmatiuk Matos³⁶

[...]as pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia indicam que “não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais[...]

Vivemos um conflito, onde parece-nos importar mais reafirmar questões referentes a interesses pessoais, cada um procurando reafirmar seus ideais, afastando-se cada vez mais da luta por interesses comuns. O corpo social permanece nessa luta, de um lado os que procuram romper e de outro os que procurar reforçar as visões conservadoras, e enquanto isso o compromisso assumido de proteção e promoção dos direitos da infância e juventude ficam à margem, e a cada dia é subtraída as chances das crianças e adolescentes que por algum motivo foram privados do convívio familiar, retornarem ao seio de uma família.

Maria Berenice Dias se posiciona:

É dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Esses direitos certamente meninos e meninas não encontrarão nas ruas, quando são largados à própria sorte ou depositados em alguma instituição. A adoção, mais do que uma questão jurídica, constitui-se em uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor, como lembra Maria Regina Fay de Azambuja, ressaltando a necessidade de compreender as circunstâncias que acompanham a opção de quem decide adotar uma criança e a de quem espera, ansiosamente, a possibilidade de uma família substituta. Essas expectativas, ao certo, independem da orientação sexual da família que quer adotar e de quem quer ser adotado³⁷.

A sociedade permanece presa a visões, definições, compreensões e interpretações restritas, limitando as maneiras de manifestações de sentir de ser das pessoas em sociedade, negando assim todos os avanços conquistados ao longo dos anos, sendo que a sociedade é um todo composto de partes distintas, e que todas as esferas da vida em sociedade são construídas justamente pelas práticas desse conjunto, não devendo sobrepor-se uma forma de compreensão

³⁶ In Filiação e homossexualidade. Anais do V Congresso brasileiro de Direito de Família- São Paulo : IOB Thompson, 2006, p. 78 e 83

³⁷ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

de determinado segmento a outro. Que todas as formas de se organizar em sociedade é construção social, inclusive o instituto família alvo de todas esses ataques conservadores.

Constatou Paulo Freire (1993).

Na verdade, família é uma construção sócio-cultural que se transforma, agregando elementos novos, que libera de outros e que altera no tempo e no espaço os seus modelos e atitudes, fatores que contribuem para o que se chama de definições de família. [...] são construídas dentro de contextos históricos específicos, que lhes dão características culturais especiais, de acordo com os valores, a cultura, a crença e os hábitos predominantes nesses contextos.

Sendo o instituto família uma construção social, que passa por transformações de acordo com o momento em que a sociedade vivencia, logo faz-se necessário adaptar-se a estas transformações, compreendê-las e respeitá-las. Devendo considerá-la como uma realidade afetiva, cultural e plural, com várias formas de composição e organização, não existindo um padrão, uma regra, muito menos ligadas a orientação sexual dos componentes, devendo ser respeitado todas as pessoas que tem o desejo de constituir família.

Não se pode causar nenhum dano ou vir a prejudicar alguém por conta da sua orientação sexual, pois esse tratamento é contrário ao que assegura a Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a liberdade a igualdade e a fraternidade como princípios fundamentais do cidadão.

Destacado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL³⁸

Sendo assim se os princípios constitucionais citados anteriormente e o melhor interesse da criança e do adolescente forem respeitados, inexiste motivos para impedir a concessão da adoção a casais homoafetivos, contanto que eles preencham os requisitos legais. Somente a ausência desses requisitos devem impedir que estes adotem uma criança ou adolescente, a

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm (acesso em 26 de set. de 2018)

orientação sexual, jamais deve fazer parte dos quesitos de impedimentos. Desse modo se o casal comprovar a sua capacidade física, psicológica, social e econômica, para proporcionar o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente, a orientação sexual não poderá ser pretexto para negar a concessão da adoção.

III CAPÍTULO: ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO PARA POSTULANTES HOMOAFETIVOS E A TRAJETÓRIA DESTES PARA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CE.

Neste capítulo serão abordados os aspectos metodológicos da pesquisa, trazendo o percurso desenvolvido para responder ao objetivo da pesquisa, posteriormente apresentar uma breve caracterização do espaço geográfico em que a pesquisa foi desenvolvida, e por fim, analisar e interpretar os dados coletados na pesquisa, utilizando o posicionamento de autores que abordam a problemática estudada, verificando se a pesquisa responde as hipóteses que nortearam a construção deste trabalho.

3.1 PERCURSO METODOLÓGICOS

Inicialmente para realização da presente pesquisa foi necessário trilhar um percurso metodológico, para que a mesma atingisse seu propósito maior que consiste na compreensão do processo de adoção para postulantes homoafetivos e a trajetória destes para materialização da cidadania.

A escolha dos locais se deu por tratar-se de instituições que respondem as demandas referentes a problemática estudada, sendo os locais escolhidos para desenvolvimento desta pesquisa: a 2^a Vara Cível do Fórum Desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, o Ministério Público do Ceará, a Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, e os Conselhos Tutelares I e II, ambos localizados na comarca de Juazeiro do Norte – CE.

Os sujeitos da referida pesquisa foram os profissionais das instituições mencionadas anteriormente, pois são os responsáveis por responder aos processos de adoção na cidade de Juazeiro do Norte. A população considerada foi de nove profissionais, que atuam nas referidas instituições junto aos processos de adoção, logo a amostra corresponde aos profissionais que se disponibilizaram a participar da pesquisa, perfazendo um total de cinco profissionais. Esta pesquisa foi realizada nos meses de outubro e novembro do presente ano.

Vale destacar a impossibilidade de realização da pesquisa na Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescente, haja vista que a coordenação da instituição foi contatada várias vezes, sendo inclusive agendadas datas para realização da pesquisa no local, mas em nenhuma das tentativas foi obtido êxito.

No que se refere aos princípios éticos a pesquisa foi realizada amparada na resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, primando pelo respeito, pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes da pesquisa, a realização da entrevista se deu mediante da assinatura dos termos de Consentimento Livre e Esclarecimento (TCLE), que esclarece os objetivos da pesquisa, presendo pelo sigilo das informações prestadas e privacidade dos participantes.

Para garantir ao entrevistado o seu sigilo, nessa pesquisa foi modificada os nomes dos sujeitos, quando referido aos mesmos, sendo assim cada sujeito da pesquisa foi nomeado pela sigla E1P, E2PJIJ... em que E corresponde a palavra entrevistado, o número refere-se a sequência destes, e as siglas seguintes ao cargo que os entrevistados ocupam na instituição.

O estudo foi desenvolvido sob a luz do Materialismo Histórico e Dialético da teoria marxista, considerando que esta teoria presa pela compreensão dos fenômenos sociais numa perspectiva totalizante e crítica da realidade social. Para Marx, “o conhecimento concreto do objeto é o conhecimento das suas múltiplas determinações”. (NETTO, 2011, p. 45). Assim quanto mais conhecimento sobre um fenômeno melhor a compreensão sobre o mesmo.

A presente pesquisa, iniciou-se com a fase exploratória, onde buscou-se caracterizar o problema e estabelecer objetivos e quais os possíveis caminhos para desvendá-lo, para isso este estudo envolveu um levantamento bibliográfico, visando compreender para explicar a realidade estudada. Nesse sentido foram explorados livros, artigos científicos, sites, na busca de conhecer as legislações existentes no Brasil referente ao instituto da adoção, bem como de proteção da infância e juventude, e os estigmas sociais em relação a adoção homoafetiva para compreender os caminhos que postulantes homoafetivos percorrem no processo de adoção.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com a pesquisa bibliográfica, que permite o pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém, pesquisas científicas que já se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referencias teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p.32)

Para realização da coleta de dados para compor a pesquisa, foi utilizada a técnica de entrevista semiestruturada. A entrevista como uma técnica de coleta de dados é um método pelo qual o pesquisador, com um roteiro previamente definido a respeito da sua pesquisa, estabelece contato com os sujeitos da pesquisa para adquirir os dados necessários para compreensão do seu objeto de estudo. Sendo assim, a entrevista consiste em uma técnica, onde o pesquisador entra e contato com o investigado, procurando respostas para seus questionamentos, com intento de obter dados que contribuam para a investigação (GIL,1999).

Foi utilizado como metodologia a modalidade qualitativa de natureza explicativa. A pesquisa qualitativa tem o intento de responder a questões que não podem ser quantificadas, questões particulares. Trata dos fenômenos mais complexos e profundos, cujo seu entendimento não pode ser reduzido à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2001, p. 21-22).

Com o intuito de alcançar os objetivos da pesquisa, empregou-se a pesquisa de campo, esta configura-se como de extrema importância, pois é através do contato direto com a problemática estudada que o pesquisador desvelará o fenômeno objeto do seu estudo, compreendendo como ele ocorre, e assim reunirá o máximo de informações possíveis para serem documentadas (GONSALVES, 2001).

3.2 UNIVERSO DA PESQUISA

Para que possa haver uma melhor compreensão da problemática estudada será introduzido um breve histórico sobre o espaço geográfico em que foi desenvolvido este estudo, a cidade de Juazeiro do Norte – CE. Já que o mesmo intenta compreender a trajetória que postulantes homoafetivos percorrem no processo de adoção para materialização da cidadania, e que para isso faz se necessário realizar pesquisas nos equipamentos sociais e jurídicos responsáveis por responder as demandas existentes no município.

Juazeiro do Norte³⁹, localizado na área central da Região Metropolitana do Cariri, no sul do Estado do Ceará, com distância de 528 km da capital Fortaleza, sendo a população estimada em 249.939 mil habitantes (censo 2010), e ocupa uma extensão territorial de 248,832 km².

No que se refere aos equipamentos para atendimento das demandas da infância e juventude, o município conta com Ministério Público do Estado do Ceará, um Núcleo da

³⁹ Juazeiro do Norte. Disponível em: <http://www.juazeiro.ce.gov.br/Cidade/Dados-gerais/> acesso em 12 de nov. 2018

Defensoria Pública do Ceará, o fórum Desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, uma Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, dois Conselhos Tutelares.

O Fórum⁴⁰ Desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, fica localizado na Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800 - Jd. Gonzaga, Juazeiro do Norte - CE, 63046-550, é na referida instituição que são tratados os processos de adoção, e na ausência de uma Vara específica, estes tramitam na 2^a Vara Cível.

A inexistência de uma Vara da infância e Juventude contribui de forma significativa para a demora nas respostas aos processos referentes a esse público, além da inexistência da mesma ainda soma a esse fator a falta de uma equipe multidisciplinar especializada para atender especificamente a esses casos. Para resolução destes são estabelecidos convênios com as faculdades do município, a Faculdade Paraíso – FAP, e o Centro universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. Nestes espaços funcionam os Núcleos de Práticas Jurídicas, onde os alunos do curso de Direito prestam assessoria jurídica a população, sob orientação dos professores, constituindo-se como um Núcleo escola.

No NPJ – UNILEÃO foi incorporado o setor de Serviço Social, composto por uma assistente social, professora da instituição e por estagiários da mesma. Desde ano de 2016 a mesma firmou parceria com a 2^a Vara Cível para responder aos estudos sociais referentes aos casos de adoção. Torna-se visível a omissão do Estado em relação a contratação de profissionais para compor as equipes multidisciplinares para tratarem das demandas da adoção, transferindo uma responsabilidade para outras instituições como é o caso do NPJ – UNILEÃO.

Sobre os Conselhos Tutelares, o município conta com dois Conselhos, estes visam a proteção da criança e do adolescente, sendo composto por conselheiros eleitos pelo voto popular, esses devem fazer cumprir os direitos referentes a esse público. É obrigatório que cada município tenha pelo menos um Conselho Tutelar, o número de Conselho varia de acordo com o número de habitantes.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por Lei.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato

⁴⁰Google maps disponível em : <https://www.google.com.br/maps/place/F%C3%83rum+Des.+Juv%C3%A3o+Ancio+Joaquim+de+Santana/@-7.2448361,-39.3298583,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x7a18284c1acd323:0x1e7908ad4cbb6a21!8m2!3d-7.2448361!4d-39.3276642> acesso em: 12 de nov. 2018

de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha⁴¹.

As crianças e adolescentes de Juazeiro do Norte, que foram retiradas do convívio com a família natural, seja por consequência do abandono ou pela impossibilidade dessa família de prestar os cuidados e proteção necessários, encontram-se sob tutela do Estado na Unidade de Acolhimento, esta medida se constitui como sendo temporária, enquanto é trabalhada a possibilidade de retorno dessas crianças ou adolescentes para sua família de origem ou a colocação da mesma em família substituta. Esse tipo de instituição tem aspectos semelhantes a uma residência, e conta com uma equipe multidisciplinar para trabalhar com esse público, além de cuidadores em período integral.

Uma série de entraves dificultam os processos de adoção na comarca de Juazeiro do Norte – CE, e sem dúvidas a ausência de Vara da Infância e Juventude, e consequentemente de equipe especializada contribui com a demora na resolução das demandas referentes a este público, ferindo assim o direito assegurado pela Constituição Federal, reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao convívio familiar e comunitário.

3.3 RESULTADOS

No Brasil milhares de crianças vivem em abrigos à espera do retorno ao convívio familiar, estas sonham poder desfrutar dos cuidados que uma família pode oferecer. Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 47 mil crianças e adolescentes vivem sob tutela do Estado, e destas 8.420 mil estão à espera da adoção, inseridas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

Com o intuito de compreender a trajetória que pretendentes homoafetivos percorrem no processo de adoção, como um contributo para materialização da uma cidadania assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tão discutida desde as últimas décadas do século XX, no entanto tão pouco praticada, optou-se procurar profissionais que lidam diretamente com essa realidade o que eles teriam a relatar sobre essa trajetória.

Para preservar o sigilo dos participantes da pesquisa as falas dos profissionais são referenciadas com o uso de siglas, essas siglas são E1DP, E2PJIJ, E3CT1, E4CT2, E5CPE, a letra E corresponde a palavra entrevistado, o número diz respeito a uma sequência destes, e as demais refere-se ao cargo que o profissional ocupa na instituição, no caso das siglas E3TC1 e

⁴¹CONCELHO TUTELAR. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/conselho-tutelar.htm> acesso: 12 de nov. 2018

E4TC2 correspondem a mesma categoria profissional, e o número do final refere-se a instituição.

Quando questionado se as legislações brasileiras impõem alguma restrição a concessão da adoção a casais homoafetiva as repostas foram as seguintes:

A lei em si não impõe nenhuma restrição, e depois da corte suprema do Supremo Tribunal Federal reconheceu os direitos dos casais homoafetivos casarem, não há nenhuma restrição por ser um casal homoafetivo. (E1DP)

O E1DP faz menção a decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2013, que obriga os cartórios de todo o país a celebrarem casamentos civis de pessoas do mesmo sexo e converter união estável em casamento, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesta mesma linha a explicação o E2PJIJ faz uma complementação a afirmação anterior, apontando a inexistência de impedimentos na legislação sobre a orientação sexual dos postulantes, bem como a garantia do trato igualitário a casais heteroafetivos ou homoafetivos. Fazendo menção ao art. 42, e parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. E § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

A lei inclusive diz que qualquer pessoa que seja maior de 18 anos e que atenda aos critérios legais independentes do estado civil podem adotar, e se a pessoa viver em uma união estável ou for casada a pessoa precisa comprovar a estabilidade do vínculo. Não existe nenhuma distinção com relação a homoafetividade ou não da pessoa. (E2PJIJ)

Sobre os motivos que inibem a adoção por casais homoafetivos, já que o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe as respostas foram:

Eu acredito que talvez por um contexto cultural muito mais do que pela questão da lei, de proibição, vedação que não existe. Infelizmente a gente vive em uma sociedade ainda com muitos preconceitos, com uma série de entraves. Nesse sentido eu acredito que talvez se dê em relação a isso. Contudo é cada vez mais crescente o número de casais homoafetivos que buscam está se inserindo no Cadastro Nacional de Adoção, a gente nota inclusive que muitas vezes o perfil desse casal é um perfil mais amplo, eles aceitam as vezes crianças mais velhas ou com algum tipo de deficiência. [...] (E1DP)

O posicionamento do E1DP no que se refere ao perfil mais amplo dos pretendentes a adoção homoafetiva é explicado por Buchalla⁴² (2010) quando ela traz que, gays e lésbicas não fazem restrição alguma a cor, idade ou estado de saúde, pois sabem como ninguém o que é ser vítima de exclusão e preconceito. Seguindo essa premissa de procurar explicar o que inibe a procura de casais homoafetivos no processo de adoção E3TC1 faz a seguinte análise:

Assim por mais que as leis não imprimam restrições o preconceito é tão grande e ele acaba inibindo essa procura dos casais, que pode ser por medo de sofrer ainda mais retaliações por parte da sociedade, podem inclusive ter medo que essa criança ou adolescente venha a ser alvo desse preconceito também. O preconceito é do íntimo de cada um, onde as leis não conseguem ir e modificar. Sem contar que o país mais preconceituoso do mundo chama-se Brasil, se você perguntar a 10 pessoas todas vão negar ter preconceito, mas usam a velha expressão, “contanto que não seja na minha família não”. (E3CT1)

O posicionamento do E3TC1, pode ser explicado pelo posicionamento de França, quando o autor traz a seguinte afirmação:

continuamos com uma cultura homofóbica, com a constante manifestação de sentimentos negativos em relação aos homossexuais, explícitos ou não. Vivemos numa sociedade heterocêntrica, que parte do princípio assumido como verdadeiro que os seres humanos são naturalmente heterossexuais e que o estilo de vida heterossexual é o padrão normal e deveria ser o único. Este princípio determina uma atitude inconsciente, não intencional, de marginalização e exclusão de qualquer pessoa que fuja às normas. (FRANÇA, 2004).

O E4CT2 também aponta o preconceito como sendo um dos fatores que inibem a procura de casais homoafetivos a pleitearem um processo de adoção, e que este ainda é um obstáculo que precisa ser ultrapassado para que tenhamos um pleno exercício da cidadania em nosso país, que todos possam gozar dos direitos que lhes é assegurado, sem nenhum tipo de discriminação.

Eu acredito que por causa do preconceito da sociedade. O preconceito ainda é muito forte, a sociedade não aceita que pessoas do mesmo sexo casem e tenham filhos, constituam família. Apesar de tantos avanços tanto tecnológicos, como legislativos, que alteraram tanta coisa na vida em sociedade a homoafetividade ainda é um tabu infelizmente. Acredito que já está mais do que na hora de trabalharmos em prol de modificar esse cenário, do poder público assumir a responsabilidade de garantia do que está expresso na Constituição Federal 1988. (E4CT2)

⁴² BUCHALLA, Anna Paula. Meu pai é gay. Minha mãe é lésbica. Revista Veja. Editora Abril. Edição 1.708, 11 de julho de 2001. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/110701/p_066.html>. Acesso em: 13 ago. 2010

O preconceito atinge grandes proporções e é capaz de provocar danos na vida das pessoas, como afirma França (2004) quando posiciona-se sobre o assunto:

O preconceito e a pressão invisível são tão constantes que o próprio indivíduo homossexual, impregnado por nossa cultura heterocêntrica, acaba por internalizar a homofobia, dirigindo essa atitude negativa contra si mesmo, negando ou reprimindo seus próprios desejos e experiências afetivas. A homofobia internalizada provoca uma expectativa negativa inconsciente a respeito de seus próprios relacionamentos, distorcendo o potencial para se ter um vínculo adulto satisfatório, podendo causar um boicote inconsciente à própria relação (França, 2004).

A fala do E2PJIJ sobre a indagação trazida anteriormente soma aos posicionamentos dos outros entrevistados, a questão de por se tratar de uma jurisprudência, ou seja, uma interpretação dessa possibilidade visto que a lei não exprime conteúdos favoráveis nem contrários, e se tratando de uma decisão recente, acaba contribuindo para que essa prática ainda não seja comum na sociedade brasileira, mas que futuramente será bem mais comum.

[...] eu acredito que a gente não ver tão frequente a adoção por casais homoafetivos, por ser uma demanda, uma conquista nova, que a pouco tempo obtiveram o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de casamento, reconhecendo que não deve haver nenhuma diferenciação. Eu acredito que isso é só uma questão de tempo e de procura[...]. (E2PJIJ)

Sobre a indagação se o processo de adoção para homoafetivos era mais simples ou mais complexo os posicionamentos foram estes:

[...] pela lei o processo deve ser igual para qualquer casal que queira se habilitar no CNA. Os procedimentos são exatamente os mesmos, a documentação exigida é a mesma, a avaliação psicosocial é a mesma. Com tudo agente não pode negar que na sociedade ainda existe preconceito com relação a adoção homoafetiva. [...]os entraves estão mais em relação a questão do preconceito da sociedade em si[...]. (E1DP)

Seguindo a mesma lógica argumentativa E3TC1, também trata o preconceito como um contribuinte para tornar o processo mais complexo para casais homoafetivos, como mostra o seu posicionamento a seguir:

Se formos analisar a lei, o processo deve ser o mesmo, os estudos sociais devem se constituírem da mesma forma, no entanto considerando a conjuntura cultural do Brasil, sabemos que o preconceito do qual este segmento é alvo, poderá tornar o processo mais difícil, mas na perspectiva legal ele é o mesmo pra qualquer pessoa. (E3CT1)

No que se refere ao modo que deve se constituir o processo de adoção Pereira (2015) traz a seguinte análise:

[...] qualquer que seja a modalidade de família que venha a se formar com a adoção, havendo afeto, havendo amor, havendo a formação do vínculo paterno-filial, havendo a integração da criança/ adolescente na nova família e no grupo social com o qual conviverá, estarão atendidos os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente e a adoção tingirá todos os seus objetivos (PEREIRA, 2015, p. 398).

Complementando a argumentação de E1DP e E3TC1, o E2PJIJ reafirma que nos processos de adoção o tratamento deve ser igualitário, inclusive no que se refere aos critérios de avaliação da equipe técnica, não devendo em hipótese alguma considerar a orientação sexual como fator impeditivo para concessão da adoção. Faz referência ao art. 50, § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

[...] não é para existir nenhuma restrição, vai seguir o rigor de qualquer processo de adoção. Como aqui estamos falando de um casal, seja ele homoafetivo ou heteroafetivo, vai ter que passar por um estudo social realizado por uma equipe técnica, um estudo psicossocial realizado por psicólogo e assistente social, para verificar se efetivamente existe o vínculo de estabilidade do casal [...]. (E2PJIJ)

O posicionamento dos entrevistados concorda com o pensamento de Maria Berenice Dias quando ela traz que: “presentes os requisitos legais, vida em comum, coabitação, laços afetivos, não se pode deixar de conceder-lhes os mesmos direitos deferidos às relações heterossexuais que tenham idênticas características”⁴³.

Sobre os caminhos que casais homoafetivos percorrem no processo de adoção os profissionais se posicionaram da seguinte maneira:

Bem os caminhos são os mesmos que casais heteros. Eles inicialmente precisam procurar as Varas de Infância e Juventude do município que residem, ou se só tiver uma única Vara procurar a Justiça comum e informar do desejo de adotar. Apresentar uma série de documentações que comprovem, a idoneidade, a capacidade financeira, física e mental de cuidar de uma criança. Posteriormente eles serão submetidos a um processo de habilitação que tramita no judiciário, esse processo passa por uma análise de uma equipe multidisciplinar, um assistente social, um psicólogo vai analisar os

⁴³ DIAS, Maria Berenice. União estável homossexual. Publicado em 8 de agosto de 2010. Disponível em:<<http://www.mariaberencie.com.br/pt/uniao-estavel-homossexual.cont>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

motivos da adoção, e emitir relatórios, que será analisado pelo Ministério Públco, os pretendentes precisam participar de um curso preparatório oferecido pelo Poder Judiciário, posteriormente o processo é sentenciado e se tudo ocorrer corretamente a pessoa ou casal é habilitado e inserido no CNA. A partir desse momento e a ficará esperando que a justiça entre em contato, quando encontrar uma criança dentro do perfil definido por ela. (E1DP)

O entrevistado traz um passo a passo do caminho a ser seguido por qualquer pessoa ou casal que queira pleitear um processo de adoção, explicando de forma simples cada um deles e reafirmando a não existência de diferenciações no que tange a orientação sexual dos pretendentes a adoção. Nessa perspectiva Simões (2009), traz que:

O procedimento de adoção depende de uma verificação prévia dos requisitos formais e materiais do pretendente à adoção. Este deve requerer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente, seguida de entrevistas com o psicólogo e o assistente social e visitas domiciliares, os quais emitem um laudo sobre o habilitante e o perfil do adotando desejado, seguido de um parecer do Ministério Públco. Segue-se a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação, cuja formalização é a entrega do Certificado de Habilidade (SIMÓES, 2009, p. 230).

Sobre o processo de adoção o art.50 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Públco.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Nesta mesma linha de explicação o E2PJIJ, explana o que ocorre após o cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Adoção, como se dar a aproximação dessa criança ou adolescente com a família que pretende adotar, quais os cuidados são tomados em relação a essa aproximação, que deverá respeitar sempre o desejo da criança ou adolescente.

[...] uma vez que seja encontrado o perfil predeterminado pelo casal, é iniciado um processo de aproximação, depois é iniciado o que chamamos de estágio de convivência, e posteriormente são feitos acompanhamentos pela equipe técnica, e as audiências do processo, depois tem o parecer do promotor de justiça e pôr fim a

decisão do juiz. Não havendo nenhuma distinção, pontos que são levados a mais em consideração, por ser ou deixar de ser um casal homoafetivo. (E2PJIJ)

Sobre o estágio de convivência e a sentença judicial em favor da adoção o ECA estabelece em seus artigos 46 §§ 1º, 3º e 4º e art. 47 §§ 1º e 2º que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Acrescentando as interpretações de E1DP e E2PJIJ, o E4TC2 acrescenta o artigo 5º da Constituição Federal 1988, carta magna do Brasil, que garante que todo cidadão é igual perante a lei não devendo existir nenhum tipo de discriminação.

Não deve existir distinção de cor, raça, religião, orientação sexual, a lei assegura que o processo deve ser o mesmo para qualquer pessoa ou casal que queira adotar, inclusive é o que assegura o art. 5º da nossa Constituição Federal, que traz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (E4CT2)

Nos posicionamentos dos entrevistados mencionados anteriormente é possível compreender que a adoção trata-se de um processo complexo, e que esta complexidade é extremamente necessária, por se tratar da proteção e preservação das crianças e adolescentes que encontram-se institucionalizada, garantir que estes que estão à espera de uma família possam gozar da segurança de um lar estruturado e saudável para que não ofereça nenhum prejuízo ao seu desenvolvimento.

Sobre a indagação se existe algum tipo de preparo para que as crianças ou adolescentes sejam adotadas por casais homoafetivos as respostas foram:

[...] sempre se questiona, é ouvida a criança principalmente a partir dos 12 anos, que necessariamente nos processos de adoção elas precisam consentir. Então a equipe do abrigo trabalha sim nesse sentido de esclarecer, questionar, saber se a criança aceitaria participar de uma família homoafetiva, há um diálogo com a criança e uma preparação por parte da equipe, que lidam diretamente com ela. Tanto para saber se elas aceitam fazer parte de uma determinada forma de família. [...] enfim também é levada em consideração a própria vontade da criança. (E1DP)

O posicionamento de E1DP de preservação do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção é aclarado por Maria Berenice Dias da seguinte maneira:

Assim, para resguardar o melhor interesse da criança, que tem direito de se manifestar, é importante sua oitiva, independentemente de sua idade, do domínio da língua falada e de seu grau de maturidade. Mas sua escuta não deve ser realizada pelo juiz, sendo recomendável o desempenho da tarefa por profissional com preparo especializado, da área da psicologia ou do serviço social (2011, p. 505).

Tanto o E1DP, quanto o E5CPE relatam que as crianças e adolescentes que estão inseridas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, quando é feito o encontro com uma família que também esteja no cadastro, é questionada se a mesma deseja fazer parte daquele núcleo familiar, e essa preparação é feita pela equipe da Casa de Acolhimento, que acompanha essas crianças, o processo de aproximação e o estágio de convivência acontecerá se houver o consentimento destes. Direito assegurado pelo ECA no Art. 45, § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Independente de ser homoafetivo ou não as crianças são preparadas para receber essa família, essa preparação é realizada pela a equipe da unidade de acolhimento. Elas são avisadas e ouvidas sobre o que está acontecendo, é questionado se elas realmente querem essa participar do estágio de convivência e seu posicionamento é respeitado. (E5CPE)

Quando questionados se acreditavam existir diferenças no desenvolvimento afetivo de uma criança ou adolescente adotada por um casal homoafetivo se posicionaram da seguinte maneira:

Acredito que não, na realidade o que mais importa no desenvolvimento de uma criança é a questão do afeto, do cuidado, do zelo da educação, muito mais do que qualquer outra coisa, ou opção dos seus pais, ou orientação sexual enfim. Todas essas crianças que se encontram em abrigos, desde as menores as mais velhas sonham em ter uma família. Retornar a sua, ou encontrar uma família que as acolham. O tempo de institucionalização para aquelas crianças é péssimo. Estar no seio de uma família, está

sendo cuidada recebendo afeto independente da forma como se constitui essa família é essencial e fundamental para o desenvolvimento dessa criança. (E1DP)

A opinião de todos os profissionais foi considerando que o afeto se constitui como um dos pilares fundamentais para que uma criança ou adolescente tenha uma desenvolvimento saudável, e que a orientação sexual dos pais não provoca nenhum tipo de prejuízo a esse desenvolvimento, considerando também a inexistência de comprovação científica de possíveis danos que essa relação possa causar nas crianças e adolescentes adotadas por casais homoafetivos.

Posiciona-se sobre a questão o ex-deputado federal do PT Marcos Rolim⁴⁴

O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas sexualmente por suas famílias biológicas. Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplícios que ultrapassam a imaginação dos torturadores; que as deixaram sem terem o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa nada de relevante quando o assunto é cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive, quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por hora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: - "que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças?"

Sob a perspectiva de justificar o posicionamento tendo em vista a ausência de bases científicas, e enfatizando o afeto como principal aspecto para um bom desenvolvimento o E2PJIJ traz a seguinte análise:

[...] pelo o que eu leio e estudo não. Não existe uma diferença nesse desenvolvimento, segundo psicólogos, artigos científicos que já li na área, não existe. A criança e o adolescente quer ser cuidada, quer afeto. A criança não pensa nessa questão é homoafetivo ou heteroafetivo, ela pensa se vai ser bem cuidada, se vai receber carinho, se vai dar atenção, tanto que, se você perguntar a elas qual o maior desejo, qual o presente de natal, a resposta campeã é uma família. (E2PJIJ)

No intuito de desmistificar a premissa de que exista um comprometimento no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes, vale citar o estudo realizado pela

⁴⁴ 12 ROLIM, Marcos. Casais Homossexuais e Adoção. 2002, p. 1. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>. Acesso em 22 de nov. 2018

Associação Psiquiátrica Americana (APA), a qual aponta resultados de pesquisas realizadas com filhos adotivos de famílias homoparentais:

A Associação Psiquiátrica Americana (APA), (...) em comunicado declara: 'A APA apoia iniciativas que permitam a casais de mesmo sexo a adoção de crianças ou custódia de filhos e apoia todos os direitos legais, benefícios e responsabilidades associados ao fato e que sejam consequência de tais iniciativas'. (...) O comunicado cita ainda os 30 anos de pesquisa que comprovam que filhos criados por pais gays ou lésbicas têm o mesmo desenvolvimento que os outros. (...) Em 2000, a associação recomendou oficialmente que os estados americanos reconhecessem legalmente os casais de mesmo sexo. (COSTA, 2003, p. 45)

O E3CT1, além de considerar que a orientação sexual dos pais não é prejudicial ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente, traz também uma reflexão sobre as consequências que estas podem sofrer em decorrência do preconceito alimentado pela sociedade em crenças errôneas.

Bom acredito que negar a uma criança ou adolescente o direito de desfrutar do convívio com uma família e de todos os cuidados, e proteção que essa possa oferecer, pautando no fato dela ser constituída por uma relação homoafetiva é cruel, pois tudo que uma criança ou adolescente que estar vivendo em um abrigo quer é uma família, não importa se com uma ou duas mães, ou pais, elas querem ser amadas, quer alguém que se preocupe, que lhe apresente para sociedade como filho, que se apresente na escola como seu pai sua mãe. Enfim elas querem amor, e pra amar não existir restrições, nem perfis. (E4CT2)

O posicionamento dos entrevistados vai em comum acordo com o posicionamento de vários teóricos, que afirmam serem falsas as afirmações que argumentam que a adoção homoafetiva pode gerar diferenças no desenvolvimento psicológicos de criança e adolescentes.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento moral ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio com pais do mesmo sexo. Também não há registro de dano sequer potencial, ou risco ao sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gera patologias na prole. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizada ou terá prejudicada a sua inserção social. (DIAS, 2008)

São inúmeros os estudos que comprovam a ausência de prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, que tem o núcleo familiar composto por uma união homoafetiva, estes afirmam que não existe nenhuma diferença no comportamento dessas crianças ou

adolescente, revelando inclusive que o ambiente familiar é tão propício ao desenvolvimento psicológico quanto o ambiente composto por um núcleo familiar heterossexual.

Ana Carla Harmatiuk Matos, nos anais V Congresso brasileiro de Direito de Família em 2006, traz a seguinte nota:

O ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os ambientes promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente é “não demonstrou comportamentos ego-destrutivo prejudiciais à comunidade.” Os estudos revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, ego- confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daquelas encontradas com seus pais heterossexuais⁴⁵.

É perceptível que mesmo o ordenamento jurídico brasileiro não expressando distinções entre as pessoas, estas ainda são presentes em todas as esferas da vida em sociedade. No que se refere a adoção não é diferente, haja vista que ainda são muitos os entraves que a sociedade impõe a questão discutida neste trabalho, e que o preconceito muitas vezes se sobrepõe ao direito o que é inadmissível. Desse modo torna-se evidente a necessidade de articulação da sociedade com o poder público para ciar mecanismos que façam cumprir os princípios garantidos pela Constituição Federal, e que seja assegurado a todo individuo gozar dos direitos civis, políticos e sociais, para o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que mesmo a Constituição Federal de 1988 assegurando a liberdade, igualdade, a dignidade da pessoa humana, e que as leis referentes a adoção, alvo de análise desse estudo, não exprimem restrições no que refere-se a concessão da adoção a postulantes homoafetivos, ainda são muitos os entraves que estes enfrentam na sociedade brasileira para concretizar o desejo de ser pai ou mãe. Mesmo a lei considerando que o processo de adoção deve constituir-se da mesma maneira para todos que desejarem adotar, o preconceito ainda se constitui como uma barreira, pois este encontra-se enraizado na cultura brasileira, que tem em sua história um grande traço conservador, principalmente no que se refere ao instituto família, que ainda sofre grande influência da família nuclear.

⁴⁵ In Filiação e homossexualidade. Anais do V Congresso brasileiro de Direito de Família- São Paulo : IOB Thompson, 2006, p. 78 e 83

Além do preconceito soma-se a questão do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil ser uma conquista recente, e que apesar de ser considerado um avanço este não estar expresso em lei, sendo uma decisão do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, que inclusive pode ser revogada. Evidenciando mais uma vez a omissão do poder público em relação a questões de interesse de um segmento populacional. E mesmo as leis assegurando a todos os indivíduos tratamento igualitário, na prática é perceptível as distinções estabelecidas em nossa sociedade. No que refere ao processo de adoção alvo de análise deste trabalho, o Estatuto da Criança e Adolescentes – lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pela lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, não estabelece a orientação sexual como critérios impeditivos para concessão da adoção.

Em todo processo de aprendizagem são vivenciadas algumas dificuldades, no entanto estas, são passíveis de superação quando se intenta chegar a um objetivo. Na construção deste trabalho não foi diferente, foram encontrados alguns impasses desde a formulação das ideias até o momento da coleta dos dados, esta última se constituiu como sendo a maior dificuldade encontrada, por se tratar de uma pesquisa em equipamentos jurídicos com muitas demandas, e com a ausência de equipes técnicas especializadas em alguns casos, acabou dificultando a realização da coleta de dados em algumas repartições. Inclusive a impossibilidade de realização dessa coleta quando se refere a Unidade de Acolhimento de crianças e adolescentes, que foi contatada várias vezes para que fosse realizada essa coleta, no entanto não foi obtido êxito.

A discussão dessa problemática configura-se de extrema importância, visto que trata-se de uma questão atual e alvo de diversas formas de interpretação social, pela necessidade de desconstruir conceitos e preconceitos fundamentados em falácia, e trabalhar mecanismos em prol da efetivação dos princípios que assegurem a dignidade da pessoa humana, e que garantam que as crianças e adolescentes que vivem acolhidas sob responsabilidade do Estado, possam retornar ao convívio familiar e comunitário e que sejam assegurado a estas todos os subsídios para um desenvolvimento saudável, livre de qualquer ameaça de supressão de direitos.

Apesar de tantos avanços legislativos as amarras do preconceito não foram totalmente rompidas, o que reafirma a necessidade de ir além de alterações nas leis, é de extrema importância trabalharmos em prol de mudança na formação da sociedade brasileira, o que não se configura como um trabalho fácil, já que problema se encontra enraizado nas práticas cotidianas, logo é um problema cultural. No entanto independente do cenário, cabe a continuidade da luta para fazer-se cumprir os princípios constitucionais, não é admissível que retrocedamos, que percamos a capacidade de decidirmos sobre nossas formas de ser e expressar-se em sociedade, faz-se necessário reafirmarmos a luta de defesa dos direitos humanos, o

compromisso com a proteção integral da infância e juventude, com a liberdade de ser quem escolhermos ser.

ANEXOS

ROTEIRO DE ENTREVISTA

IDENTIFICAÇÃO

NOME: _____

PROFISSÃO: _____

TEMPO DE ATUAÇÃO NA ÁREA: _____

CARGO QUE OCUPA NA INSTITUIÇÃO: _____

1. Você acredita que a lei de adoção impõe algum limite no que se refere a adoção homoafetiva?
2. Se a lei brasileira não faz nenhuma restrição a adoção homoafetiva, porque a prática não é comum?
3. Para o casal homoafetivo o processo de adoção é mais simples ou mais difícil?
4. Quais os caminhos que pretendentes a adoção homoafetiva percorrem no processo de adoção?
5. Existe algum tipo de preparação para que crianças e adolescentes sejam adotadas por homossexuais?
6. Existe diferença no desenvolvimento afetivo de uma criança adotada por um casal homoafetivo?

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado(a) e/ou participar na pesquisa de campo referente ao projeto/pesquisa intitulado(a) **ADOÇÃO HOMOAFETIVA, OS ENTRAVES PARA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA: Um estudo interdisciplinar na cidade de Juazeiro do Norte - CE** desenvolvida(o) por MARIA VERLENE ALVES SARAIVA, a quem poderei contatar / consultar a qualquer momento que julgar necessário através do telefone nº 88 9 9285-4212 ou e-mail VERLENESARAIVA@YAHOO.COM. Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é compreender os entraves que postulantes homoafetivos enfrentam no processo de adoção, e as implicações da Lei Nacional de Adoção - 12.010/09, nesta Instituição. Fui também esclarecido(a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa envolvendo seres humanos, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde. Minha colaboração se fará de forma anônima, por meio de entrevista semiestruturada a ser gravada a partir da assinatura desta autorização. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelo(a) pesquisador(a) e/ou seu(s) orientador(es) / coordenador(es). Fui ainda informado(a) de que posso me retirar dessa pesquisa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos. Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Juazeiro do Norte - CE, ____ de _____ de 2018

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

Assinatura do(a) testemunha(a): _____

REFERENCIAS

- ALMEIDA, Sheila Menezes de. **Entendendo as Famílias do Século XXI**. RELIGARE. 2007. Disponível em: <<http://www.religare.com.br/mural.php?materia=9>>. Acesso em: 20 out. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acesso em 21 de set. de 2018)
- BRASIL (1990). Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - SEEP - Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm acesso: 26 set. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Distrito federal. Relator Ministro Celso de Mello, RTJ nº 185, p. 794-796. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>> Acesso em 28 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Distrito federal. relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157> acesso: 26 de set. 2018
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 18 jun. 2018.
- BRZEZINSKI, I.; SANTOS, C. A. **Sentido e significados da política:** ação e liberdade. Brasília: LiberLivro, 2015.
- ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. **Família:** Redes, Laços e Políticas Públcas. 6 ed. São Paulo. Cortez. 2015, p. 31-32.
- BRUNINI, Barbara C. C. B.; ANDRADE, V. M. P.; PRANDI, L. R. **Adoção por casais homoafetivos:** a busca de um direito (Publicado em 12/2017) Disponível: <https://jus.com.br/artigos/62871/adocao-por-casais-homoafetivos-a-busca-de-um-direito> (acesso em 28/03/2018)
- CARVALHO, D. M. de. Direito de Família. São Paulo. Cortez, 2009, p,4.
- CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.
- CHAVES, A. Adoção. Belo Horizonte. Del Rey, 1994.
- COLLANGE, C. **Defina uma família.** Trad. Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Racco. 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: http://berenicedias.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2018.

_____, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>> Acesso em: 28 maio 2018.

FRANÇA, M. R. C. **Terapia com casais do mesmo sexo**. In: VITALE, M.A. (org.) Laços amorosos. Terapia de casal e psicodrama. São Paulo: Ágora, 2004.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **O instituto da adoção e o novo Código Civil- a necessidade de uma nova alternativa facilitadora da convivência familiar Adoção**: o direito à vida em família. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos Nº 66/2003. Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informações, 2003.

GIRALDI, Josemary & WAIDEMAN, Marlene Castro. **Família ou Famílias** – Construção Histórica e Social do conceito de Família. III Congresso Internacional de Psicologia e IX Semana de Psicologia, Universidade Estadual de Maringá (UEM) Maringá: PR, 2007.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Cidades-estado na Antiguidade Clássica**. In: PINSKY, Jaime, Carla Bressanezi Pinsky, (orgs.). História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2013. p. 2948.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

HUPPES, Ivana Kist. **O direito fundamental à convivência familiar**. Porto Alegre: FESMP, 2004. (Pós-graduação em Direito Comunitário), Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2004 p.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente** – comentários. Brasília: IBPS, 1991.

_____, Wilson Donizete. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 6^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A adoção conjunta de parceiros do mesmo sexo e o direito fundamental a família substituta**. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.)[et al.]. Manual do direito homoafetivo – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania). Vários Autores. Capítulo 7 –. Págs. 284-304.

MEDEIROS, Maria das Graças Lucena. **“Novos” arranjos familiares:** Inquietações sociológicas e dificuldades jurídicas. 2002. Disponível em: acesso em: 09/06/2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOTT, Luiz. **Assassinato de Homossexuais:** Manual de coleta de informações, sistematização e mobilização política contra crimes homofóbicos. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2000.

PAIVA, L. D. **adoção:** significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015, Cap. 8, p. 371-422.

SANTOS, B.S. **A adoção como efetivação do direito à convivência familiar - uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cleber de Matos (Lei 12.010 de 2009).** Artigo. 2009. Disponível em: <www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20adoção%20para%20publicação.doc> Acesso em: 20 maio 2018.

SILVA, E. R. A.; MELLO, S. G.; AQUINO, L. M. C. **Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária.** In: SILVA, Enid Rocha Andrade da. (coord). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. 211.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores:** descontinuidades e continuidades. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SILVA, Flávia Mendes. **Antigos e “Novos” Arranjos Familiares:** Um Estudo das Famílias atendidas pelo Serviço Social. Disponível em: www.franca.unesp.br/ANTIGOS%20E%20NOVOS%20ARRANJOS%20FAMILIA%20RES... Acesso em: 02 de jun. 2018.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da História.** I Encontro Paranaense de Psicopedagogia – ABPprr – nov./2003.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social.** 3. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009. (Biblioteca Básica de Serviço Social, v. 3).

TONCHIS, Luiz Claudio. **O casamento homossexual e a família.** Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/luiz-claudio-tonchis/o-casamento-homossexual-e-a-familia-por-luiz-claudio-tonchis>> Acesso em 28 mar. 2018.

ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer. **A Criança Necessita de uma Família.** In: AZAMBUJA, M. R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. (orgs.). Infância em família: um compromisso de todos. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.